



DJ 1927
26/03/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1927 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	4
Tribunal Pleno	4
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal	8
2ª Câmara Criminal	9
Divisão de Recursos Constitucionais.....	9
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	9
Divisão de Distribuição	10
1º Grau de Jurisdição.....	13

PRESIDÊNCIA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 005/2008

Altera o anexo único da Resolução nº 14, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre os valores das diárias devidas a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36888 e o que foi decidido na 2ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 13 de março de 2008; e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizarem os valores das diárias devidas a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em decorrência do aumento dos custos de alimentação e transporte, desde a edição da Resolução nº 14, de 31 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º. O anexo único à Resolução nº 14, de 31 de julho de 2006, passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo/Nível funcional	Viagens dentro do Estado (R\$)	Viagens fora do Estado (R\$)	Viagens fora do país (US\$)
- Desembargadores	225,00	582,00	500,00
- Juizes	157,00	415,00	400,00
- DAJ-6	146,00	394,00	400,00
- DAJ-5	135,00	340,00	300,00
- DAJ-4			
- DAJ-3			
- DAJ-2	124,00	329,00	250,00
- DAJ-1			
- Servidor efetivo de nível superior*			
- ADJ-4	113,00	292,00	200,00
- ADJ-3			
- ADJ-2			
- Servidor efetivo de nível médio*	108,00	281,00	180,00
- ADJ-1			
- Servidor efetivo de nível elementar*	102,00	270,00	150,00

Considera-se o requisito do cargo, previsto na Lei estadual nº 1.604, de 1º de setembro de 2005.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Vice-Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RESOLUÇÃO Nº 006/2008

Dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho –APD dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, prevista no art. 19 da Lei nº 1.604, de 02 de setembro de 2005 — que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios (PCCS) dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins —, e adota outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 2ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 13 de março de 2008; e

Considerando a necessidade de se regulamentar o art. 19 da Lei nº 1.604, de 02 de setembro de 2005, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios (PCCS) dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Avaliação Periódica de Desempenho – APD, prevista no art. 19 da Lei estadual nº 1.604, de 02 de setembro de 2005 (PCCS), será implementada e aplicada de acordo com as regras e critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º. Serão avaliados os servidores titulares de cargo de provimento efetivo estável e, dentre estes, os que se encontrem também no exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 2º. A Diretoria-Geral do Tribunal, através da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, adotará as medidas necessárias para a implementação da APD.

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta resolução, consideram-se:

- I. Avaliação Periódica de Desempenho – APD: o instrumento utilizado periodicamente para aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor efetivo, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional;
- II. diretor titular da unidade de lotação: a autoridade máxima do departamento onde o servidor exerce suas funções, ao qual se subordinam o chefe imediato e o servidor avaliado;
- III. chefe imediato: autoridade à qual se subordina o servidor avaliado, em relação direta e sem intermediação;
- IV. equipe de avaliadores: o grupo responsável pela avaliação do servidor;
- IV. comissão de recursos: o grupo destinado a receber, instruir e julgar os recursos interpostos pelo servidor avaliado contra a homologação da APD;
- V. unidade setorial de recursos humanos: a unidade administrativa existente no Tribunal de Justiça e nas comarcas, nas diretorias dos foros, cujas competências incluem a gestão local de pessoal.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA APD

Art. 3º. Além dos previstos no PCCS, são objetivos da APD:

- I. o desenvolvimento de uma visão objetiva do desempenho e do potencial dos servidores, através da avaliação de comportamento no trabalho em determinado período, considerando as tarefas e responsabilidades de cada cargo;
- II. a valorização dos servidores e o reconhecimento de seus melhores desempenhos;
- III. a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo que ocupa;
- IV. a coleta e disponibilidade de informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos colocados à disposição do servidor para o desempenho das atribuições típicas de seu cargo;
- IV. auxiliar no diagnóstico das necessidades dos servidores em termos de conhecimento e competências técnicas e comportamentais, com vistas a subsidiar programas de treinamento e desenvolvimento, visando ao aperfeiçoamento de desempenho funcional;
- V. o acompanhamento do desempenho do servidor através da orientação quanto a medidas a serem tomadas para a superação de deficiências apresentadas;
- VI. a integração dos níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a conseqüente melhoria das relações de trabalho;
- VII. a instrução quanto aos processos de evolução funcional;
- IX. o fornecimento de subsídios à gestão e modernização de políticas de Recursos Humanos;
- X. o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário Estadual.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. A APD será operada por meio de programa eletrônico, que disponibilizará:

- I. a relação dos servidores a serem avaliados;
- II. o modelo do formulário a ser utilizado durante todo o processo da APD;
- III. a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das etapas da APD;
- IV. as orientações necessárias ao preenchimento do formulário de avaliação;
- IV. o controle do cumprimento dos prazos e procedimentos;
- V. a apuração dos resultados;
- VI. a emissão de relatórios, caso necessário;
- VIII. as informações que subsidiarão os processos de progressão e promoção funcional.

SEÇÃO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DA APD

Art. 5º. Anualmente e durante todo o período de atividade, o servidor efetivo estável terá seu desempenho submetido à APD, que terá por base seu acompanhamento diário.

Art. 6º. O resultado final da avaliação será obtido pela média apurada nas avaliações realizadas pela equipe de avaliadores e na auto-avaliação do servidor.

Art. 7º. Não será avaliado o servidor que se encontre:

- I. em licença:
 - a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, desde que não remunerada pelos cofres públicos;
 - b) para serviço militar;
 - c) para atividade política;
 - d) para tratamento da própria saúde por período superior a 120 dias;
 - e) para tratar de interesses particulares;
 - f) para desempenho de mandato classista;
- II. afastado para:
 - a) o exercício de mandato eletivo;
 - b) servir a outro órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal ou dos Municípios;
 - c) estudo, por prazo superior a seis meses, ininterruptos ou não.
- III. em desvio de função;
- IV. em estágio probatório;

V. com, no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, completados até 31 de dezembro de cada ano, seja qual for o motivo.

Art. 8º. A avaliação do servidor que houver trabalhado, no período avaliado, sob a direção de mais de uma chefia, será realizada por aquela com quem serviu por mais tempo. Em caso de tempos similares, a avaliação caberá à chefia mais recente.

§ 1º. Havendo remanejamento de função ou readaptação do cargo, deverão ser consideradas as novas atribuições exercidas.

§ 2º. Quando o chefe responsável pela avaliação estiver desligado deste Poder ou ainda se estiver ocupando o cargo de chefia há menos de seis (6) meses, a referida avaliação ficará a cargo do chefe imediatamente superior.

SEÇÃO III DO CICLO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 9º. O ciclo da APD inicia-se em 1º de janeiro e finda em 31 de dezembro de cada ano, compreendendo:

- I. avaliação do desempenho: etapa da aferição, pelo servidor e respectivos avaliadores, dos aspectos funcionais da atuação do servidor avaliado e dos elementos relativos ao seu comportamento no ambiente de trabalho, atribuindo-lhes conceito, a ser realizada entre 1º e 15 de janeiro do ano subsequente ao período avaliado;
- II. apuração dos resultados: tabulação dos dados obtidos dos registros do avaliado e da equipe de avaliadores, devendo se dar entre 15 e 20 de janeiro;
- III. homologação e publicação dos resultados: validação do processo de avaliação pela autoridade imediatamente superior ao chefe imediato do servidor avaliado, podendo alcançar até a autoridade máxima do órgão, a acontecer até 25 de janeiro.

Art. 10. O servidor avaliado deverá ser notificado do resultado final da sua avaliação e poderá interpor recurso à Comissão de Recurso, em até 10 dias, a contar da referida notificação.

Art. 11. A instrução e julgamento dos recursos deverão acontecer no prazo máximo de 15 dias de sua interposição.

Art. 12. Do julgamento resulta a permanência ou alteração da nota obtida pelo servidor recorrente.

Art. 13. Para a operacionalização das etapas da APD, será utilizado o formulário constante do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão será avaliado também no formulário de seu cargo efetivo.

Art. 14. Para fins de utilização do formulário de avaliação serão considerados fatores diversos, com pesos que totalizam 100 pontos, observando-se o seguinte:

- I. avaliação do diretor do departamento, representando o máximo de 20 pontos;
- II. avaliação da chefia imediata, representando o máximo de 40 pontos;
- III. avaliação de um servidor efetivo indicado pelos servidores da diretoria, totalizando 20 pontos;
- IV. auto-avaliação, com o máximo de 20 pontos.

§ 1º. Onde não houver chefia imediata, a avaliação será procedida duplamente pelo diretor do departamento.

§ 2º. A pontuação final obtida na avaliação periódica de desempenho será confrontada com a tabela abaixo, para obtenção do conceito final do servidor avaliado:

Média das Notas	Faixa de Avaliação
De 00 até 20	I (Insuficiente)
De 21 até 40	II (Regular)
De 41 até 70	III (Boa)
De 71 até 85	IV (Ótima)
De 85 até 100	V (Excelente)

CAPÍTULO III DA SISTEMATIZAÇÃO DA APD

SEÇÃO I DAS EQUIPES DE AVALIADORES

Art. 15. O servidor tem seu desempenho avaliado por si próprio e por uma equipe de avaliadores composta por três membros.

§ 1º. Integram a equipe de avaliadores:

- I. o diretor ao qual o servidor avaliado for subordinado;
- II. o chefe imediato do servidor;

III. um servidor efetivo, de nível superior no Tribunal de Justiça, e de nível médio nas Comarcas, indicado pelos servidores do respectivo setor, escolhido por eleição direta, o qual, nesta condição, avaliado pelo chefe imediato ou diretor.

§ 2º. Os membros da equipe de avaliadores são impedidos de avaliar o cônjuge, o companheiro ou a companheira, ascendentes ou descendentes e parentes de até 2º grau.

§ 3º. Os membros da equipe de avaliadores, a critério da administração e dos envolvidos, podem ser substituídos a cada período de avaliação.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE RECURSOS

Art. 16. A Comissão de Recursos deverá ser composta por três (3) membros titulares e seus suplentes, instituída, no Tribunal, por ato do Diretor-Geral e, nas comarcas, pelos respectivos Juizes Diretores do Foro.

§ 1º. São membros da Comissão de Recursos:

- I. um servidor, titular de cargo efetivo, indicado, no Tribunal, pelo Diretor Geral e, nas comarcas, pelos respectivos Juizes Diretores do Foro, designado para as funções de Presidente;
- II. o Diretor de Pessoal e Recursos Humanos, no Tribunal, e, nas comarcas, pelo secretário do Juízo, se houver, ou outro servidor que lhe substitua;
- III. um servidor eleito mediante o voto direto dos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 2º. Ato do Diretor-Geral do Tribunal regulamentará:

- I. o processo eleitoral do membro de que trata o inciso III do parágrafo anterior;
- II. o funcionamento da Comissão de Recursos.

§ 3º. No Tribunal, o Diretor-Geral e, nas comarcas, os Juizes Diretores do Foro designarão os eventuais suplentes dos membros de que dispõem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º. O suplente do membro de que trata o inciso III do § 1º deste artigo é o segundo colocado nas correspondentes eleições.

Art. 17. Os membros da comissão de recurso só serão substituídos nos casos de remoção, exoneração ou impedimentos previstos em lei.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete ao Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça e Diretorias dos Foros:

- I. gerir a APD;
- II. criar e aplicar condições para fazer cumprir as diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução;
- III. promover reuniões, debates, treinamentos, divulgação de material informativo e outras ações que assegurem o conhecimento das bases e do funcionamento da APD;

IV. realizar, continuamente, estudos e projetos, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos pertinentes a APD.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS

Art. 19. São atribuições da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos:

- I. promover o treinamento necessário à implementação da APD;
- II. esclarecer dúvidas sobre a APD;
- III. distribuir formulários e acompanhar os prazos das diversas etapas da APD;
- IV. conferir e arquivar toda documentação pertinente;
- IV. permitir ao servidor avaliado, a qualquer tempo, a consulta de todos os documentos referentes ao seu processo de avaliação;
- V. editar e publicar a relação dos servidores avaliados e suas respectivas notas em até dez (10) dias contados da homologação ou alteração de nota pela Comissão de Recursos;
- VI. fornecer, mediante solicitação por escrito, à Comissão de Recursos, todos os documentos referentes ao processo de avaliação dos servidores, nos prazos requeridos;

VIII. retificar a homologação do resultado da avaliação dos servidores que obtiverem êxito na interposição de recurso.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE AVALIADORES

Art. 20. São atribuições da equipe de avaliadores, a cada interstício de avaliação:

- I. analisar e avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho do servidor;
- II. preencher individualmente o instrumento de avaliação;
- III. zelar pelo caráter confidencial de todos os dados e informações.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE RECURSOS

Art. 21. Compete à Comissão de Recursos receber, instruir, julgar os eventuais recursos e, se necessário, alterar a nota do servidor avaliado.

§ 1º. A Comissão de Recursos decidirá por maioria de votos.

§ 2º. É de quinze (15) dias o prazo para a comissão conhecer e decidir o recurso.

§ 3º. Na falta de decisão do recurso no prazo de que trata o parágrafo anterior, o recorrente pode notificar o Diretor Geral ou o Juiz Diretor do Fórum, que avocará o processo e o decidirá em cinco (5) dias.

Art. 22. Mediante requerimento da Comissão de Recursos, podem ser indicados servidores auxiliares para colaborar nos trabalhos.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE IMEDIATO

Art. 23. São atribuições do chefe imediato:

- I. definir e acordar com o servidor as atividades que ficam sob a sua responsabilidade nos projetos ou atividades da sua unidade organizacional;
- II. acompanhar, orientar e avaliar sistematicamente o servidor no desempenho de suas atribuições;
- III. dar ciência ao servidor avaliado acerca do processo de avaliação;
- IV. juntamente com o avaliado, identificar as causas dos problemas e realizar ou propor ações necessárias à solução dos mesmos no decorrer do processo de avaliação;
- IV. notificar o servidor do resultado de sua avaliação;
- V. acessar o programa eletrônico contendo o formulário de avaliação para que seja preenchido por todos os avaliadores, após, aferir as notas e o resultado obtido, além de proceder a notificação do resultado ao servidor, e encaminhar a avaliação obtida para fim de arquivamento ao setor de recursos humanos;
- VI. responsabilizar-se pelo caráter fidedigno das informações prestadas.
- VII. assegurar a adequada condução da APD na unidade onde atua;

IX. incluir no planejamento da unidade pela qual é responsável, a necessidade de capacitação e treinamento do servidor, cujo desempenho não tenha atendido às expectativas;

X. homologar o resultado final da APD.

SUBSEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO AVALIADO

Art. 24. São atribuições do avaliado:

- I. contribuir para a implementação da APD;
- II. empreender esforços para melhorar continuamente o seu desempenho;
- III. co-responsabilizar-se pelo próprio desenvolvimento funcional;
- IV. auto-avaliar-se de maneira objetiva;
- V. colaborar para a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Poder Judiciário estadual.

SUBSEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 25. São atribuições comuns a todos os servidores:

- I. conhecer os princípios, objetivos e operacionalização da APD;
- II. participar, crítica e responsabilmente de todas as fases do processo de avaliação;
- III. atuar de maneira imparcial;
- IV. cumprir rigorosamente os prazos pré-estabelecidos.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS DO AVALIADO

Art. 26. É assegurado ao servidor avaliado:

- I. o conhecimento de normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;
- II. o acompanhamento de todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;
- III. ser notificado do resultado final da APD;
- IV. a interposição de recurso, em caso de discordância do resultado final de sua avaliação.

Parágrafo único. Na elaboração das razões do recurso, o servidor deve ater-se aos fatores descritos no formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Caso o servidor avaliado se recuse a apor o ciente em quaisquer das etapas dos processos de avaliação, deve-se registrar o fato em documento assinado por duas testemunhas.

Parágrafo único. A falta de assinatura do avaliado não elide a continuidade dos procedimentos.

Art. 28. O descumprimento dos prazos estabelecidos ou a atuação irregular ou ilegal nos procedimentos afetos ao APD sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 29. A documentação resultante da APD será arquivada na pasta ou base de dados individual, permitindo-se consulta a qualquer tempo.

Parágrafo único. O termo de homologação do resultado da APD será arquivado com cópia junto ao dossiê do servidor, na Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos.

Art. 30. São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Resolução, excluindo-se o dia do começo, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 31. Compete ao Tribunal de Justiça e Juizes de Direito Diretores dos Foros zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 32. Os casos omissos a esta resolução são dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 33. Integram esta resolução os formulários de avaliação contidos nos anexos, desenvolvidos por meio de programa eletrônico específico, pela Diretoria de Informática deste Tribunal.

Art. 34. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês março do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1864/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.1.4571-4 – Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itacajá/TO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ
ADVOGADO(S): MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS
REQUERIDO: ANDIARIA COUTINHO GOMES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itacajá, em sede do Mandado de Segurança n.º 2008.0001.4571-4, que deferiu pedido de liminar, determinando o retorno imediato dos 14(quatorze) Agentes Comunitários de Saúde(ACS) às suas funções e o pagamento de seus vencimentos atrasados, referente aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, que corresponde à quantia de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais). Alega que o retorno dos impetrantes irá criar embaraços administrativos, porque além de não existirem vagas para os mesmos, estes não prestaram concurso público para preenchimento de cargos na administração municipal, pois o quadro de pessoal efetivo do requerente encontra-se preenchido com 18(dezoito) ACS, aprovados em concurso público em 2007, nomeados e que tomaram posse conforme exigido por lei. Sustenta que a medida causa grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia pública, uma vez que os agentes comunitários de saúde concursados, já estão cadastrados no Sistema SUS e trabalhando no Programa Saúde da Família – PSF, sendo, então, imprescindível seus serviços, inclusive no combate à dengue. E o valor a ser pago causará reflexos negativos no controle orçamentário, em virtude da Lei de Meios em vigência, pois esta não prevê o pagamento de novos servidores. Ao final, requer a suspensão da liminar por entender que a decisão objurgada se enquadra na previsão do artigo 4º da Lei 4.348/64. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública. Em análise dos argumentos apresentados e da concreta situação posta na mandamental, entendo que a decisão combatida traz grave lesão ao interesse público que possa ensejar a suspensão ora almejada. A excepcionalidade da natureza da medida requerida não permite ao Presidente do Tribunal adentrar na análise meritória a ser aferida na ação mandamental, restando, apenas, aferir se está presente, comprovada e incontestavelmente a lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92. Posicionamento firme no STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). A medida pleiteada é decisão político-administrativa que visa apenas, quando cabível, suspender os efeitos oriundos da decisão. É sobre o que passo a ponderar. Assim o fazendo, antecipo que se encontram presentes os pressupostos específicos para o

deferimento do pedido. É que, diante das argumentações postas na peça de ingresso, vislumbrei nitidamente o interesse público e a lesão grave provocada pela decisão monocrática impugnada, em virtude de sua significativa repercussão, haja vista que ao requerente não é permitido remunerar aos servidores efetivos e aos contratados do concurso público n.º 001/2005, ao mesmo tempo, em virtude do processo seletivo que se refere aos contratados, ter sido anulado através de decreto municipal n.º 07/2006. Certo que tal decisão, se cumprida, irá onerar o orçamento municipal. É óbvio que as finanças públicas não estão preparadas para suportar o ônus imposto por essas decisões, sobretudo quando se verifica que são proferidas em caráter de antecipação de tutela, ou seja, sem que as despesas correspondentes tenham sido previstas no orçamento do Município. Decorre dessa imprevisão o risco de se provocar sensível lesão à economia pública, diante da inexistência de receita equivalente a tais gastos. Caso a decisão seja cumprida, outros setores da administração municipal certamente ficarão privados de recursos, o que implicará em graves conseqüências para a população. Em suma, não existe possibilidade do Município ser subitamente compelido a arcar com despesas relevantes, como estas de que tratam os autos. Ante o exposto, defiro a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 25 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3524/06 (06/0052741-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrente(s): RONISIE PEREIRA FRANCO
Advogado(s): SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO E OUTRO
Recorrido(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador Geral de Justiça: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Como bem se depreende do petítório de fls. 197/200, trata-se de pedido de reconsideração da decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário, alegando que o referido decum contém erro material, por constar irregularidade formal presente. Ao interpor um recurso constitucional o recorrente deve se ater a alguns requisitos, vez que o objeto do juízo de admissibilidade é composto pelos seguintes pressupostos: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, considerados pelos doutrinadores requisitos intrínsecos e extrínsecos. A regularidade formal consiste na exigência de que o recurso seja apresentado de acordo com a forma estabelecida em lei. No caso, o recurso ordinário interposto não está expresso o artigo que o fundamentou, obstando sua admissibilidade. Contudo, a meu sentir, razão não assiste ao recorrente, conforme os termos do Art. 250 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o recurso cabível para devida reforma da decisão objurgada, seria o agravo de instrumento. Nesse sentido, Araken de Assis, preleciona: "... É o que se infere dos artigos 268, I e 270, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao indeferimento de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses do art. 102, II, da Constituição Federal: as disposições prevêm o agravo de instrumento." (in ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 642) Desta forma, não conheço do pedido de reconsideração. Por conseguinte, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 24 de março de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3659 (07/0059518-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER E OUTROS
Advogado: Marcello Bruno Farinha das Neves
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 112/122, a seguir transcrita: "Luana Matilde Ribeiro Lima Gayer, Marcelo de Lima Lelis, Stalin Juarez Gomes Bucar, Amélio Cayres de Almeida, Raimundo Moreira de Araújo, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, José Geraldo de Melo Oliveira e Cacildo Vasconcelos, qualificados nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade impetrada, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Carlos Henrique Gaguim, impetraram a presente Ação Mandamental. Informaram que na data de 20 de setembro de 2007 requereram a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com a finalidade de investigar denúncias de irregularidades na Secretaria Estadual de Saúde e no Fundo Estadual de Saúde, tendo como fundamento o Relatório de Auditoria de Conformidades-Fiscais nº 1005/2006, realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU em cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE. Aduziram que ao receber mencionado requerimento, o Impetrado, contrariando normas constitucionais, tanto da Constituição Federal (artigo 58, § 3º), bem como da Constituição do Estado do Tocantins (artigo 18, § 3º) e, ainda, da Lei nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, deixou de determinar, de imediato, a instalação da referida CPI, ao que optou, erroneamente, com apoio no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins (artigo 53, § 2º), por determinar a sua inclusão na ordem do dia da sessão subsequente, condicionando a criação da CPI à votação pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa. Registraram que sob o ponto de vista das normas constitucionais acima, para a instalação de uma CPI são necessários e suficientes a existência de alguns requisitos, quais sejam, o requerimento de um terço dos membros da casa legislativa, a apuração de fato determinado e a observância de prazo certo. Acresceram que atendidos tais requisitos, a instalação de uma CPI, torna-se direito

subjetivo e constitucional, líquido e certo, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Colacionaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a embasar o pleito em análise, asseveraram acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, ainda, questionaram a constitucionalidade do artigo 53 e § 2º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Ao final, liminarmente, requereram a concessão da segurança para o fim de se determinar a) a publicação do requerimento de criação da CPI; b) suspender a eficácia da decisão do Impetrado, que recebeu e determinou a inclusão da matéria na pauta da sessão subsequente; c) impedir que o requerimento seja deliberado em plenário, hipótese em que a decisão sobre a criação da CPI ficaria nas mãos da maioria parlamentar; d) ordenar a instalação e o funcionamento provisórios da CPI, até o julgamento do mérito da presente ação mandamental; e, por fim, e) a submissão, no caso de concessão da liminar requerida, da decisão ao referendo do Tribunal Pleno e posterior notificação, via fac-símile, da Autoridade Coatora. No mérito, esperavam o provimento da presente mandamental para que fosse determinada a instalação e o funcionamento da CPI requerida, anulando-se todos os atos praticados com a finalidade de postergar ou obstar a investigação parlamentar referentes a denúncias de irregularidades na Secretaria Estadual de Saúde e no Fundo Estadual de Saúde, tendo como fundamento o Relatório de Auditoria de Conformidades-Fiscais nº 1005/2006, realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE. Outrossim, requereram a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 53 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. À inicial, juntaram-se os documentos de folhas 18/48. As folhas 51/58, exarei decisão concessiva de liminar vazada nos seguintes termos: “(...) A pretensão dos Impetrantes, através do presente writ é, neste momento, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja a) determinada a publicação do requerimento de criação da CPI; b) se suspenda a eficácia da decisão do Impetrado, que recebeu e determinou a inclusão da matéria na pauta da sessão subsequente; c) se impeça que o requerimento seja deliberado em plenário, hipótese em que a decisão sobre a criação da CPI ficaria nas mãos da maioria parlamentar; d) se ordene a instalação e o funcionamento provisórios da CPI, até o julgamento do mérito da presente ação mandamental. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Constituição Federal, em seu artigo 58, § 3º, assim dispõe, vejamos: “(...) As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (...)”. Já a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 18, § 3º, traz a disposição a seguir: “(...) As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (...)”. Recepcionada pela Constituição Federal, a Lei nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu artigo 1º, parágrafo único, prevê que: “(...) A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado. (...)”. Por sua vez, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em seu artigo 53, caput e parágrafos, ao dispor sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI’s, assim preceitua: “(...) Art. 53. A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. § 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. § 2º. Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa. (...)”. Realizando o cotejo das normas constitucionais acima transcritas, artigo 58, § 3º, da CF, e artigo 18, § 3º, da CE, e, ainda, da contida no artigo 1º da Lei nº 1.579/52, com as do artigo 53, caput e § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, verifico estar a norma de que se utilizou a Autoridade Coatora (artigo 53, § 2º, do RIALTO), para embasar sua decisão, em desconformidade não só aos preceitos Constitucionais e legal acima colacionados, mas, também, em relação ao caput do próprio artigo 53 do RIALTO, que prevêem a necessidade do requerimento da minoria, um terço dos membros da respectiva Casa Legislativa para a criação de uma CPI, sendo desnecessário, e até despropositada a necessidade de aprovação em plenário para sua criação, regra essa que impõe limitação não prevista e muito menos desejada pelos Constituintes Nacionais. As regras acima, segundo a doutrina e jurisprudência nacionais, são unânimes em afirmar sobre a desnecessidade da aprovação em plenário para a criação e instalação de uma CPI, tendo em conta que esta se caracteriza como um instrumento posto à disposição das minorias para que procedam a investigações, afastando, dessa forma, qualquer possibilidade das minorias se submeterem sempre as vontades da maioria. Caso assim não fosse, as minorias não teriam qualquer influência no parlamento, o que ensejaria prejuízos para a democracia. Nesse sentido, vejamos os ensinamentos a seguir: “(...) No âmbito federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem ser criadas pela Câmara, pelo Senado ou pelo Congresso Nacional (CPI mista do Congresso Nacional, com número igual de deputados e senadores), mediante requerimento de 1/3 dos membros da Casa respectiva (ou de 1/3 dos deputados federais + 1/3 dos senadores, no caso de CPI mista, também denominada CPMI). Não é necessária aprovação do plenário, já que a CPI se caracteriza, também, por ser um instrumento que permite investigações pela minoria. Nesse sentido o acórdão proferido pelo STF no MS 24.831/DF, j. 22-6-2005, que foi impetrado por senadores e garantiu a instalação da denominada “CPI dos bingos”, para, em prazo certo, apurar fato determinado (não tem poderes universais de investigação, embora possam investigar também fatos conexos) de interesse público. (...)”. Pelo que se denota da análise dos autos, os Impetrantes, representando parcela minoritária da Assembléia Legislativa Tocantinense, constituída por

08 (oito) deputados de um total de 24 (vinte e quatro), e atentos aos mandamentos Constitucionais, legais e regimentais, dirigiram requerimento ao Presidente da Assembléia Legislativa objetivando a instalação e funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, visando apurar, conforme já dito, denúncias de irregularidades na Secretaria Estadual de Saúde e no Fundo Estadual de Saúde, tendo como fundamento o Relatório de Auditoria de Conformidades-Fiscais nº 1005/2006, realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, o que se dará em prazo previsto legalmente, fatos esse reputados de relevante interesse público. Dessa forma, atendo as considerações acima, pelo menos nesse momento, verifico a presença do *fumus boni iuris* em favor dos Impetrantes, bem ainda, do *periculum in mora*, requisito esse demonstrado pela proximidade da realização da sessão do dia 25 de setembro vindouro, em que o requerimento de criação e instalação de CPI para apurar fatos envolvendo a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e o Fundo Estadual da Saúde, será submetido à votação em plenário. Assim, atento aos mandamentos constitucionais e legais, que garantem à minoria parlamentar o direito público subjetivo à efetiva instauração do inquérito parlamentar, e por vislumbrar, pelo menos nesse momento, a presença dos pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a publicação do requerimento da CPI objeto da presente mandamental, dispensada a sua inclusão na pauta da sessão subsequente, mesmo porque não sujeita à deliberação do Plenário, devendo, outrossim, ordenar a instalação e o funcionamento da CPI requerida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de setembro de 2007. (...)”. Ressalto que a decisão acima transcrita fora objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, através da Suspensão de Segurança nº 3405/TO, tendo, na oportunidade, a Excelentíssima Presidente daquela Corte Suprema, Ministra Ellen Gracie, indeferido o pedido, nos termos que a seguir passo a transcrever, vejamos: “(...) 1. A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 3.659, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, a qual garantiu à “minoría parlamentar o direito público subjetivo à efetiva instauração de inquérito parlamentar” (fls. 43-44). Notícia que “oito (08) Deputados que subscreveram requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar denúncia de irregularidades na Secretaria Estadual da Saúde e no Fundo Estadual de Saúde, impetraram, junto à Corte de Justiça do Estado do Tocantins, o referido mandado de segurança, sob o argumento de que o Presidente da Assembléia, ao não proceder de imediato a instalação da CPI, optando por seguir o Regimento Interno da Casa, o fez erroneamente, ferindo as disposições da Constituição Federal (art. 58, § 3º) e Constituição Estadual (art. 18, § 3º), bem como os ditames do art. 1º, parágrafo único, da Lei 1.579/52” (fls. 02-03). Informa, ainda, que a “tese dos impetrantes consiste no argumento de que o requerimento, subscrito por um terço (1/3) dos membros da Casa, nos termos do que dispõe os referidos diplomas legais, por si só, é ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo desnecessária a aprovação do Plenário” (fl. 03). Prossegue afirmando que “o regimento interno, seguido pela autoridade coatora, em seu art. 53 § 2º, estabelece que o requerimento, mesmo que subscrito por 1/3 dos membros do Parlamento, deverá ser submetido à deliberação, considerado aprovado por voto da maioria absoluta” (fl. 03). 2. Sustenta, em síntese: a) que o relator, sem suspender a eficácia do § 2º do art. 53 do Regimento Interno, “concedeu liminar determinando ao Presidente do Poder Legislativo Tocantinense a abstenção e prática de atos incompatíveis com os seus ditames” (fl. 06), concluindo que “continua vigente e eficaz o mencionado dispositivo” (fl. 06); b) a ausência do *periculum in mora*, indispensável para a concessão da liminar (fl. 07); Requer seja restabelecida “a ordem jurídica violada pela decisão, que, sem suspender a eficácia do art. 58, § 3º, do Regimento Interno, impõe à requerente o seu não cumprimento, para evitar grave lesão à ordem pública, nesta compreendida a ordem administrativa em geral, sobretudo no que tange a normal execução do serviço público, notadamente para assegurar o pleno exercício das funções e atividade fim da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, e, sobretudo, para restabelecer e garantir a harmonia e independência entre os Poderes” (fl. 09). 3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 50-59). Os interessados apresentaram manifestação às fls. 61-64. A parte requerente, por sua vez, peticionou às fls. 82-95, renovando o pedido de suspensão da liminar. Os autos retornaram à Procuradoria-Geral da República (fl. 293), que reiterou os termos do parecer de fls. 50-59 (fls. 320-324). 4. Preliminarmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, da Constituição da República (inicial, fls. 18 e 27, e liminar, fls. 37 e 40-41). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. 5. No mérito, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite, quando da análise do pedido de suspensão de segurança (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgrR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), o proferimento de um juízo mínimo de deliberação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Na hipótese dos autos, constato que a decisão impugnada (fls. 37-44) está em consonância com a orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte, conforme se pode aferir na leitura dos seguintes precedentes: MS 24.831/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/08/2006, e ADI 3.619, rel. Min. Eros Grau, DJ 20.04.2007, este último assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo

federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo." 6. Neste aspecto, vale destacar parte do parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 54-55): "(...) 14. A matéria de fundo da ação mandamental – prerrogativa da minoria parlamentar para a instauração de comissão parlamentar de inquérito e interpretação do art. 58, § 3º, da Constituição Federal – já foi objeto de análise desse Supremo Tribunal Federal, estando a decisão que se pretende suspender em harmonia com o entendimento firmado pela Suprema Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos constitucionais de subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e temporariedade da comissão, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende da vontade aquiescente da maioria legislativa. (...) 16. Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido de suspensão." 7. Ressalto, ademais, que o presente pedido de suspensão de execução de liminar tem nítido caráter recursal infringente, o que não se coaduna com esta estreita via suspensiva, nos termos do mencionado art. 4º da Lei 4.348/64 e da iterativa jurisprudência desta Corte (Suspensões de Limitares 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 98/SP e 56-Agr/DF, por mim relatadas, DJ 1º.02.2006 e 23.6.2006; e na SS 2.900/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.3.2006). 8. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007. Ministra Ellen Gracie – Presidente. (...). Apenas a título de informação vale mencionar que a decisão acima transcrita transitou em julgado na data de 03/03/2008, encontrando-se atualmente arquivada. D'outro lado, referentemente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma regimental anteriormente mencionada, qual seja, o § 2º do artigo 53 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, entendo ser pedido desnecessário, vez que trata-se de norma desprovida de qualquer eficácia, não merecendo, sequer análise por parte deste Relator e demais membros que compõem esta Corte de Justiça quanto a sua constitucionalidade, pois, conforme é de sabinça de quem lida diuturnamente com o direito, ainda mais em se tratando de Magistrados, esta já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3619/DF, relatada pelo Excelentíssimo Ministro Eros Grau. Explicol É que, consoante os dizeres do Ministro Eros Grau, manifestado nos autos da ADI nº 3619/DF, é garantida a instalação da CPI independentemente de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa; não havendo razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Vejamos: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais - garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.". (STF - ADI 3619/SP - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 01/08/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 20-04-2007 - PP-00078 - EMENT VOL-02272-01 PP-00127). Por ora, os Impetrantes comparecem aos autos (fls. 93) pugnando pelo arquivamento do feito, nos termos a seguir transcritos: "(...) Conforme documento em anexo, o Poder Legislativo, na 158ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura do dia 19 de dezembro de 2007, por maioria decidiu pelo arquivamento da CPI da Saúde. Embora, contra essa atitude que somente vem corroborar para a continuidade das ilicitudes que pretendiam ver apuradas, os impetrantes, com isso, não têm outra saída, senão, pedirem o arquivamento deste processo, por perda de seu objeto, não sem antes homenagear o Supremo Tribunal Federal que, em decisão de sua Presidente, negou efeito suspensivo em tutela pretendida através de reclamação junto àquela Corte proposta pelo Governo do Estado do Tocantins e Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, por seu presidente, mantendo incólume a liminar deferida nestes autos por Vossa Excelência. Nestes termos, pedem deferimento. (...)". Dessa forma, conforme as informações acima reproduzidas, observo estar prejudicado o feito em exame, em face da perda de seu objeto. Posto isto, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de março de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7977 (08/0062967-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 18997-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: ARY RIBEIRO VALADÃO

ADVOGADO: Ary Ribeiro Valadão

AGRAVADOS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E OUTRA

ADVOGADO: Aureliano Lira de Vasconcelos

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ARY RIBEIRO VALADÃO, contra decisão proferida em liquidação de sentença, nos autos da ação indenizatória em epígrafe, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. O agravante afirma ter sido movida contra si uma ação indenizatória, julgada procedente em 15 de dezembro de 2003. Aduz que a intimação da sentença foi realizada na pessoa de advogado que não mais lhe prestava serviços, por desentendimento pessoal havido entre o constituinte e seu patrono. Informa que, com isso, teve cerceada sua defesa para recorrer da sentença, o que tornaria nulo o processo. Contudo a intimação foi lida como válida e deu-se início ao procedimento de liquidação de sentença. Porém, na ótica do agravante, todos os atos a partir daí praticados seriam nulos, pelo fato de que as intimações continuaram a ser realizadas em nome do já mencionado advogado. Tais nulidades foram arguidas na instância monocrática, mas refuldadas pelo Magistrado do primeiro grau. Sobreveio, então, a decisão final da liquidação, atributiva de valor à condenação. Contra tal decisão o requerido interps o presente recurso, pelo qual reitera sua tese de que todos os atos praticados após a prolação da sentença do feito principal seriam nulos. Pede, liminarmente, a suspensão do feito de origem, para paralisar a execução da sentença. No mérito, requer seja "julgada improcedente" (sic) a liquidação, por vício de nulidade de procedimento, determinando-se a reabertura de prazo para apelar da sentença que decidiu o processo de conhecimento. Junta aos autos os documentos de fls. 24/91. É, em síntese, o relatório. Decido. Autorizada a tramitação do recurso por instrumento, por tratar-se, em tese, de impugnação à decisão de liquidação de sentença. Contudo o efeito suspensivo pretendido não comporta deferimento. Embora pela nova sistemática processual admita-se o agravo de instrumento contra decisões de liquidação de sentença, a matéria a ser tratada por esta via é por demais restrita, sendo expressamente defeso rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (CPC, art. 475-G). Logo, a paralisação dos atos processuais de cumprimento do julgado é medida que extrapola os limites do recurso e se contrapõe ao intuito do regramento aplicável ao tema. Ademais, a discussão levantada pelo agravante parece já ter sido debatida no primeiro grau, o que põe em dúvida a possibilidade de utilização desta via recursal, cujo seguimento será por ora permitido, até o esclarecimento das questões fáticas que permeiam o caso. Destarte, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo "a quo" e requisitem-se as informações de mister. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes ao julgamento deste agravo. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de março de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7984 (08/0063045-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2008.6369-6/0, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (*) EST.: Ana Catharina França de Freitas

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão liminar de fls.28/30, proferida na Ação Civil Pública no 2008.6369-6/0/05 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, que tramita perante a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO. Narra o recorrente que a decisão atacada deferiu a antecipação de tutela requerida pelo Agravado para "determinar ao Estado do Tocantins e ao Município de Gurupi o fornecimento em 24 horas dos medicamentos e materiais descritos na inicial de fls. 02/15, para tratamento do paciente enquanto durar o processo e de forma contínua, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), pró-rata, a ser revertida em favor do FUNDO tratado no art. 13, da Lei no 7.347/85, expedindo-se o competente mandado a ser cumprido de pronto". Insatisfeito, o Apelante interps o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo para cassar a decisão liminar concedida em favor do Agravado. Para tanto, alega a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas, a limitação de recursos e informa sobre o atendimento dos direitos sociais pelos Entes Públicos. Argumenta, ainda, sobre o descabimento e nulidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Ao final pede deferimento. Instruiu o recurso com os documentos de fls. 27/57, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo inciso I e parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. O agravante demonstrou que a parte adversa inspira cuidados médicos, questionou o valor das despesas e a obrigação de indenizar, face o contrato de seguro existente e vigente à época dos fatos. Situações como tal poderiam, de fato, comprometer a saúde financeira da empresa, sobretudo se a condenada arcar com todos os pagamentos expendidos na peça vestibular. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria,

bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, consubstanciado no risco de causar danos maiores à saúde de RANNIERE PINTO DA COSTA, beneficiário direto na ação intentada pelo agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. O deferimento da liminar recursal não se mostra prudente, visto que o ordenamento jurídico protege, em última análise, o direito à vida, ainda que para isso sacrifique o direito ao patrimônio. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi –TO. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de março de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4742 (05/0041616-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Extinção de Débito nº 5113/97, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 286/287
APELADA: DIVINA SOARES PEREIRA
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EFEITO INFRINGENTE - PROCEDÊNCIA. - Merece acolhida a alegação de haver no acórdão embargado omissão e contradição, diante da possibilidade de a sentença atingir a esfera jurídica do terceiro, este deve necessariamente integrar a relação jurídica processual como litisconsorte necessário.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Declaratórios, aos quais foi atribuído efeito infringente para, modificar o julgado embargado, DANDO PROVIMENTO também ao apelo para CASSAR a sentença e DECLARAR de ofício a nulidade do processo a partir de fls. 217, a fim de que seja sanado em primeiro grau o vício de falta de citação do litisconsorte passivo necessário, quem seja, empresa Alves e Lopes Ltda, de propriedade de LÁZARO ALVES DA SILVA, bem como de todos os seus representantes legais, nos termos do art. 47, § único. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4773(05/0041810-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição do Indébito e Imputação de Juros no Principal Com Compensação do Débito nº 1962/01, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
APELADO: ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: Telmo Hegele
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - REVELIA DECRETADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 30 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 121 STF. LIMITAÇÃO DOS JUROS - SÚMULA 596 DO STF. DOBRA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 20, §3º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NAS DEVIDAS PROPORÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. - Constatada a irregularidade processual e o não atendimento a despacho, determinando a regularização, impõem-se seja declarada a revelia da parte requerida. - Inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros ou multa moratória e juros remuneratórios, sob pena, inclusive, de caracterizar-se verdadeiro bis in idem. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF. - A limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplica, em regra, aos contratos bancários, conforme prescreve a Súmula 596 do STF. - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, parágrafo único do artigo 42 do CDC. Incidência da Súmula 297 do STJ. - Estabelece o parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado a causa. O julgador possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados pelas partes e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. - Na espécie, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, portanto, recíproco e proporcional o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5699 (06/0051257-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Danos Materiais e Morais nº 5858/02, da 2ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELADO: JOSÉ OROMAR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 638/640
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECAI SOBRE O VOTO TIDO COMO VENCEDOR, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE, SENDO, PORTANTO, INCORRETO CONTRA ELA INSURGIR-SE. 2. É DE SE CONCLUIR QUE A OMISSÃO E A CONTRADIÇÃO AVENTADAS NÃO DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO, MORMENTE QUANDO FICA COMPROVADO QUE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PELO QUAL SE REQUER INDENIZAÇÃO PASSOU A SER EXERCIDO EM OUTRA LOCALIDADE. 3. AS QUESTÕES DE INTERESSE PÚBLICO DEVEM SEMPRE SE SOBREPOR ÀS PARTICULARES, TENDO EM VISTA QUE AQUELAS SE PRESTAM EM PROL DA COLETIVIDADE, NÃO SE RESTRINGINDO A INTERESSES INDIVIDUALIZADOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.699/2006, figurando como embargante INVESTCO S/A e, como embargado, o JOSÉ OROMAR SANTANA DE SOUZA, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juizas FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6523 (07/0056324-5)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS-TO
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse Com Interdito Proibitório c/c Pedido de Liminar "Inaudita Altera Pars" nº 1895/04, da Vara Cível.
APELANTE: JOÃO VIANA ARAÚJO
ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
APELADO: DAVID GONÇALVES
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I – AGRAVOS DE INSTRUMENTO – PRELIMINARES REPELIDAS. II - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com a superveniência de prolação de sentença, que julgou procedente o pedido para determinar a reintegração do autor na posse do imóvel descrito e individualizado nos autos, esvaziou-se o mérito do AGI 5611/05, restando evidente a sua prejudicialidade, ante a perda do seu objeto. Quanto ao AGI 6340/04, não procede o alegado sobrestamento da Ação de Reintegração c/c Interdito Proibitório em virtude da propositura da Ação Anulatória de Contrato de Troca de Imóvel: a uma, porque naqueles autos está a se discutir posse e não propriedade, a duas, porque a ação possessória foi protocolizada anteriormente à ação anulatória, restando o agravo improvido.

- Demonstrados a posse, o esbulho, a data do esbulho e da perda da posse, correta a outorga da tutela reintegratória.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanhou o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6662 (07/0057278-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Acórdão nº 1503/96, da TJ/TO.
APELANTES: TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LEI DO CONCURSO. NÚMERO DE VAGAS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. EXAMES FÍSICOS E MENTAIS. CONSEQUÊNCIA DO CONCURSO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO AO FUNDAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DA ABSOLUTA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXEQUIBILIDADE DO ACÓRDÃO. 1. O EDITAL, NO DIZER DO MESTRE HELY LOPES MEIRELLES, É A "LEI DO CONCURSO", DEVENDO SER RESPEITADO O QUE NELE HOUVER SIDO ESTIPULADO. ASSIM, NÃO SE HÁ DE CONFUNDIR O NÚMERO DE VAGAS PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS INICIAIS NA CARREIRA, COM OS CARGOS QUE SÃO PREENCHIDOS MEDIANTE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO OU ANTIGUIDADE, OBEDECENDO A UMA PROGRESSÃO, OU SEJA, DEPOIS DO CANDIDATO JÁ DEVIDAMENTE NOMEADO E EMPOSSADO. 2. FICANDO OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DAS VAGAS DISPONÍVEIS, E ESTANDO VENCIDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NOMEAÇÃO. 3. EXAMES FÍSICOS E MENTAIS SÃO CONSEQUÊNCIAS NATURAIS ADVINDAS DA APROVAÇÃO EM CONCURSO. NÃO TENDO OS CANDIDATOS LOGRADO CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS E SEM QUE PARTE DOS CLASSIFICADOS TENHA DEIXADO, ENQUANTO VIGENTE O CONCURSO, OS

SEUS RESPECTIVOS CARGOS, DE SORTE A ABRIR AS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE, NÃO HÁ COMO NOMEÁ-LOS E EMPOSSÁ-LOS, MÁXIME QUANDO DECORRIDOS MAIS DE QUATORZE ANOS DO CERTAME. INEXEQUIBILIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE AO FUNDAMENTO TANTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO DA ABSOLUTA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.662/07, originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em que figura como apelantes TARCÍSIO DE PAULA MAIA e JOELITA TAVARES DA CUNHA e, como apelado, o ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Revisor, no sentido de negar provimento ao Recurso. Votos vencedores do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Revisor, bem como do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 461 do CPC, tão-somente para determinar ao Estado do Tocantins que providencie a realização dos exames físicos e mentais exigidos pelo Edital do concurso analisado, no prazo máximo de 2 (duas) semanas, contado a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mérito, não acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e declarar a executabilidade do acórdão objeto deste recurso. Como não houve prazo para a impugnação da execução, afastou a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, e do artigo 575, inciso II, do mesmo Codex. O Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Revisor, refluíu de seu posicionamento anterior para acompanhar o voto-vista do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6753 (07/0058409-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Reparação por Ato Ilícito nº 12213/04, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.

ADVOGADOS: Paulo Leniman Barbosa Silva e Outro

APELADO: MARILENE MATOS CARDOSO

ADVOGADO: Sávio Barbalho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR - INTIMAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DE MUNICÍPIO. NULIDADE DA SENTENÇA DESCABIDA. DECISÃO SUCINTA E FUNDAMENTADA. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. EM AÇÕES PROPOSTAS CONTRA MUNICÍPIO, MESMO QUE A INTIMAÇÃO NÃO SEJA FEITA EM NOME DO ALCAIDE, MAS HAVENDO MAIS DE UM REPRESENTANTE, APROVEITA-SE PERFEITAMENTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE, BASTANDO QUE O ATO ESTEJA EM NOME DE UM DELES. 2. O FATO DE SER A DECISÃO SUCINTA NÃO INDUZ AO ARGUMENTO DE SER ELA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO, MORMENTE POR SE SABER QUE O QUE FUNDAMENTA UMA DECISÃO É O SEU GRAU DE SEGURANÇA JURÍDICA E NÃO A SUA PROXIMIDADE. 3. QUANDO SE TRATA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA, UM DOS ARGUMENTOS BASILARES É A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. COMPROVADO, MISTER SE FAZ AUTORIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 4. CASO O FATO ACONTECIDO TENHA SIDO CAUSADO POR SERVIDOR MUNICIPAL, A SENTENÇA DEVE SER FUNDAMENTADA COM BASE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NÃO NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CÓDIGO CIVIL. 5. NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, À VÍTIMA NÃO CABE COMPROVAR A CULPA OU O DOLO, MAS SIM AO PODER PÚBLICO, EM SEDE DE EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O SEU AGENTE. 6. NA APLICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS, DEVE O MAGISTRADO SE ATER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.753/07, originária da Comarca de Gurupi, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA e, como apelada, MARILENE MATOS CARDOSO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, divergiu para reduzir a indenização ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Voltaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6760 (07/0058421-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Pedido de Indenização nº 5537/01, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: ADEVALDO DA SILVA LEITE

ADVOGADO: Nivair Vieira Borges

APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Patrícia Mota Marinho e Outra

RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – MEDIDA LEGAL. I. Conforme firme entendimento jurisprudencial é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente da inadimplência do consumidor. Tal entendimento é

perfeitamente aplicável quando a inadimplência advém da falta de pagamento de energia fornecida, não paga pelo usuário em virtude de fraude no medidor de energia, que sofre a retirada dos lacres e adulteração na ligação com o intuito de reduzir a medição.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso manejado. Voltaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. César Augusto M. Zaratini. Palmas – TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7259 (07/0060586-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 49119-5/06, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - TETI CAMINHÕES E ÔNIBUS

ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury

APELADOS SANDRO GALDINO DA SILVA E DIVANY SANTOS SOUZA

ADVOGADA: Nádia Aparecida Santos

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. OFERTA DE “LANCE”. CONTEMPLAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO-ENTREGA DO BEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - A retirada dos autos de cartório pela parte ré evidencia ciência inequívoca acerca da ação a ser contestada, isso torna irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, inciso II, do CPC, para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação cumprido; II – A não-entrega de um caminhão consorciado, não-obstante a contemplação do bem através de “lance”, devidamente quitado, gera o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos, decorrentes do pagamento de quantia significativa em dinheiro para a obtenção do veículo, da falta do instrumento necessário ao labor e da incerteza acerca da recuperação dos valores pagos; III – O ressarcimento do lance inicial de consórcio de veículo pago à concessionária pode ser pleiteado contra esta em ação de indenização por dano material; contudo, as prestações do consórcio, pagas pelo consumidor ao agente financeiro responsável pelo negócio jurídico, devem ser requeridas deste; IV – Se o valor fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00) ultrapassa os limites da razoabilidade, deve a Corte reduzi-lo, a fim de adequá-lo às peculiaridades do caso, de forma a estabelecer um “quantum” suficiente para reparar o dano sofrido e punir o ofensor, sem causar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7259/07, onde figuram como Apelante Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda. – Teti Caminhões e Ônibus e Apelados Sandro Galdino da Silva e Divany Santos Souza. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e afastar da condenação por danos materiais os valores pagos a título de parcelas mensais do consórcio, nos termos do voto da Relatora, que acompanhou divergência parcial do Revisor, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5042/08 (08/0062242-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARY RIBEIRO VALADÃO

PACIENTE: WILSON BAHIA PEIXOTO

ADVOGADO: ARY RIBEIRO VALADÃO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ARY RIBEIRO VALADÃO, Advogado, OAB-GO nº 2279, em favor do paciente WILSON BAHIA PEIXOTO, que se encontra ergastulado, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido preso preventivamente, sob a imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, IV, e 129, ambos do Código Penal. Extrai-se dos autos que o paciente encontra-se preso por força de mandado de prisão expedido pela Juíza da Vara Criminal de Goiânia (fls. 15), tendo a ordem sido decretada pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína (fls. 16). Em suma, o impetrante sustenta que não consta do mandado de prisão, tampouco do despacho que o acompanha, a identificação da vítima e a fundamentação que aponte as razões da necessidade da segregação, restando caracterizado o constrangimento ilegal do paciente. Aduz que o paciente tem 82 (oitenta e dois) anos e é portador de câncer, merecendo guarida do Estatuto do Idoso. Arremata pleiteando, liminarmente, pela concessão da ordem impetrada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/16. As fls. 17/19, a Desembargadora JURACI COSTA, durante o plantão do dia 01/11/07, indeferiu o pedido de liminar. Com a prolação do voto de fls. 34/39, a Habeas Corpus não foi conhecido em virtude da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, sendo remetido para esta Corte. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relator o presente habeas corpus. Requisitadas as informações à autoridade acioimada de coatora, esta noticiou que o processo existente em desfavor do paciente foi extinto porque restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, sendo, de conseguinte, revogada a prisão preventiva do paciente e expedido o alvará de soltura (fls. 53). É o relatório. Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade acioimada de coatora (fls. 53), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, em face da revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, com a

consequente expedição do Alvará de Soltura. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, resta evidente a prejudicialidade do writ epigrafado. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP c/c art. 30, II, "e", do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 25 de março de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS - HC-5052/08 (08/0062487-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: Art. 158, § 1º, c/c art. 29 e 61, II, "g", do C.P.
IMPETRANTE(S): JUAREZ RIGOL DA SILVA.
PACIENTE(S): IRAMAR SILVA SOUSA.
ADVOGADO(S): Juarez Rigol da Silva e outro.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – AMEAÇA À TESTEMUNHA – REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. – É válida a prisão cautelar que se encontra devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, face à existência de notícia de ameaça contra a testemunha nos autos, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Fizeram sustentações orais, pelo paciente, o Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA e, pelo Ministério Público, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 11 de março de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 11/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3584/07 (07/0060932-6).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 22081-5/07 - ÚNICA VARA).
T. PENAL: ART. 288, ART. 157, § 2º, I E II POR CINCO VEZES, ART. 158, § 1º, POR DUAS VEZES E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.
APELANTES: DANIEL FERREIRA NETO e ISMAEL ALVES RODRIGUES.
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5073/2008 (08/0063134-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
PACIENTE: RONALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Compulsando os autos percebo que o presente habeas corpus foi deficientemente instruído, impossibilitando dessa maneira analisar a possibilidade de concessão de medida liminar. O impetrante não cuidou de acostar aos autos sequer cópia da decisão da autoridade coatora que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória. Assim, determino a notificação da autoridade acima para que preste circunstanciadas informações sobre o caso em questão. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5.056 (08/0062568-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO RONALDO DA SILVA
PACIENTE: FRANCISCO RONALDO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO RONALDO DA SILVA, em seu favor, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Narra o Paciente que foi preso na data de 11 de julho de 2005, por suposta prática do crime descrito no art. 121 do Código Penal Brasileiro, condenado a uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Alega o Paciente que entrou com recurso objetivando a redução de sua pena, porém, já decorreram 02 (dois) anos e 06 (seis) meses sem que, contudo, obtivesse resposta. Afirma que já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena e, assim, já adquiriu o direito de obter progressão de regime, para que passe do regime fechado ao regime semi-aberto. Assevera ainda ser primário, de boa índole e que possui bom comportamento carcerário. Finaliza, requerendo a análise do presente pleito para concessão liminar de progressão de regime e, ao final, o deferimento de seu pedido, por ser direito do apenado. Informações do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO às fls. 09/10. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confundese com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações juntadas às fls. 09/10 dos autos, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-se conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de março de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8011/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 3729
AGRAVANTE: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
AGRAVADO: C.E.G.S Rep. Por sua mãe FRANCISCA GONÇALVE SANTOS FILHA
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas - TO, 25 de março de 2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1547

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO 1448-2/06 E 0878-9/06
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOSFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO
REQUERENTE: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 33 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos na sentença às fls. 3/19.

Para atualização foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual, não expurgada.

Juros legais, incidindo a taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento nos termos do Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, c/c Art. 25 da Resolução 006/2007- TJ/TO. Até 29/fev/2008.

VALORES PARCIAIS DA CONDENAÇÃO

1) ANA MARIA SANTANA	R\$ 86.960,02					
2) MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO	R\$ 99.808,07					
3) SIDNEY ARAÚJO SOUSA	R\$ 115.973,50					
4) JUSCILENE GUEDES DA SILVA	R\$ 60.867,16					
5) MARIA VERA DE LIMA	R\$ 27.210,59					
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO						
	R\$ 390.819,34					
DATA	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 20% DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	HONORÁRIOS ATUALIZADOS
dez/07	R\$ 78.163,87	1,0215469	R\$ 79.848,06	3%	R\$ 2.395,44	R\$ 82.243,50
VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS ATUALIZADOS ATÉ FEVEREIRO/2008						R\$ 82.243,50

Importam os presentes cálculos a importância de R\$ 82.243,50 (oitenta e dois mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Palmas aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito (25/03/2008)

Valdemar Ferreira da Silva
CRC/TO 0027302/O-9
Téc. Judiciário
Mat. 186632

PRC 1600

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL
REQUERENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: Dr ALMIR SOUSA DE FARIAS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVAGADO: Dr JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 611 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos e fixados às fls.265/266, em observância ao pedido formulado às fls. 608/609.

METODOLOGIA:

Foram utilizados os fatores de atualização monetária da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada partir do mês de vencimento de cada parcela até 29/02/2008.

Os juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela até 29/02/2008, Art. 406 CC combinado com 161 § 1º do CTN e Resolução nº 006/2007/TJ/TO, Art. 26 § único.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA VCTO PARCELAS	VALOR PARCELAS DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
ago/07-33ª	R\$ 6.627,29	1,0376763	R\$ 6.876,98	7%	R\$ 481,39	R\$ 7.358,37
set/07-34ª	R\$ 6.627,29	1,0315899	R\$ 6.836,65	6%	R\$ 410,20	R\$ 7.246,84
out/07-35ª	R\$ 6.627,29	1,0290174	R\$ 6.819,60	5%	R\$ 340,98	R\$ 7.160,58
nov/07-36ª	R\$ 6.627,29	1,0259396	R\$ 6.799,20	4%	R\$ 271,97	R\$ 7.071,17
dez/07-37ª	R\$ 6.627,29	1,0215469	R\$ 6.770,09	3%	R\$ 203,10	R\$ 6.973,19
jan/08-38ª	R\$ 6.627,29	1,0117331	R\$ 6.705,05	2%	R\$ 134,10	R\$ 6.839,15
fev/08-39ª	R\$ 6.627,29	1,0048000	R\$ 6.659,10	1%	R\$ 66,59	R\$ 6.725,69
mar/08-40ª	R\$ 6.627,29	1,0000000	R\$ 6.627,29	0%	R\$ -	R\$ 6.627,29
VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO 5 PARCELAS 2007 E 3 DE 2008						R\$ 56.002,28

DATA VCTO PARCELAS	VALOR PARCELAS REEMBOLSO DESPESA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
ago/07-33ª	R\$ 34,37	1,0376763	R\$ 35,66	0%	R\$ -	R\$ 35,66
set/07-34ª	R\$ 34,37	1,0315899	R\$ 35,46	0%	R\$ -	R\$ 35,46
out/07-35ª	R\$ 34,37	1,0290174	R\$ 35,37	0%	R\$ -	R\$ 35,37

nov/07-36ª	R\$ 34,37	1,0259396	R\$ 35,26	0%	R\$ -	R\$ 35,26
dez/07-37ª	R\$ 34,37	1,0215469	R\$ 35,11	0%	R\$ -	R\$ 35,11
jan/08-38ª	R\$ 34,37	1,0117331	R\$ 34,77	0%	R\$ -	R\$ 34,77
fev/08-39ª	R\$ 34,37	1,0048000	R\$ 34,53	0%	R\$ -	R\$ 34,53
mar/08-40ª	R\$ 34,37	1,0000000	R\$ 34,37	0%	R\$ -	R\$ 34,37
VALOR ATUALIZADO REF. REEMBOLSO DESPESA 5 PARCELAS 2007 E 3 DE 2008						R\$ 280,54

DATA VCTO PARCELAS	VALOR PARCELAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
ago/07-33ª	R\$ 1.325,56	1,0376763	R\$ 1.375,50	0%	R\$ -	R\$ 1.375,50
set/07-34ª	R\$ 1.325,56	1,0315899	R\$ 1.367,43	0%	R\$ -	R\$ 1.367,43
out/07-35ª	R\$ 1.325,56	1,0290174	R\$ 1.364,02	0%	R\$ -	R\$ 1.364,02
nov/07-36ª	R\$ 1.325,56	1,0259396	R\$ 1.359,94	0%	R\$ -	R\$ 1.359,94
dez/07-37ª	R\$ 1.325,56	1,0215469	R\$ 1.354,12	0%	R\$ -	R\$ 1.354,12
jan/08-38ª	R\$ 1.325,56	1,0117331	R\$ 1.341,11	0%	R\$ -	R\$ 1.341,11
fev/08-39ª	R\$ 1.325,56	1,0048000	R\$ 1.331,92	0%	R\$ -	R\$ 1.331,92
mar/08-40ª	R\$ 1.325,56	1,0000000	R\$ 1.325,56	0%	R\$ -	R\$ 1.325,56
VALOR ATUALIZADO REF. REEMBOLSO DESPESA 5 PARCELAS 2007 E 3 DE 2008						R\$ 10.819,62
TOTAL GERAL DAS PARCELAS VENCIDAS ATUALIZADA ATÉ 29/02/2008						R\$ 67.102,44

CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 67.102,44 (sessenta e sete mil, cento e dois reais e quarenta e quatro centavos). Atualizado até 29/02/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e quatro dias do mês março do ano de dois mil e oito (25/03/2008).

Nota Explicativa:

Tabela Encoge em Anexo.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/O-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

2940ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h15, do dia 18 de março de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 08/0063081-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7994/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.3649-9

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.1.3649-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: LUIZ GONZAGA NETO

ADVOGADO (S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 08/0063085-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7995/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.3646-4/0

REFERENTE: (AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.1.3646-4/0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO (S): CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO (S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
08/0062463-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063117-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7996/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6936 TJ/TO
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936 - TJ/TO)
AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063118-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7997/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6936 TJ/TO
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936 - TJ/TO)
AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063121-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7998/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2008.9084-7/0 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: S. DE O. L.
ADVOGADO (S): ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO: S. DE O. L. J. E S. DE O. L. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA S. A
. DE L. O.
ADVOGADO (S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063123-4

CARTA DE ORDEM 1546/TO
ORIGEM: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2044 STF
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2044 DO STF)
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES
ORDENADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CITANDO(S): ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063130-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7999/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 2008.0007.1991-7 - 2ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E EGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO (A): FRANCISCO CEZÁRIO NASCIMENTO REPRESENTADO POR
NATALÍCIA CEZÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063131-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3743/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO (S): HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063132-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8000/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5087/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº
5087/02 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)
AGRAVANTE: NALO ROCHA BARBOSA
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
AGRAVADO (A): ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063133-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8001/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.9441-9
REFERENTE: (CAUTELAR INCIDENTAL Nº 2008.9441-9 - 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE (S): SALGADO & LOPES LTDA, SIMONE CRISTINA SALGADO
LUDOVICO
E PAULO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO (A): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063134-0

HABEAS CORPUS 5073/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
PACIENTE: RONALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008

PROTOCOLO: 08/0063135-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8002/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3910/03
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA E DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS Nº 3910/03 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO (A): IPETINS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063136-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3744/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
ADVOGADO (S): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063137-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8003/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.7517-1
REFERENTE: (AÇÃO DE ATENTADO Nº 2008.7517-1, VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: ARTHUR ALCIDES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO MEDEIROS MASCARENHAS
ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063138-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8004/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6.7204-0/0
REFERENTE: (REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.6.7204-0/0, DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS GOMES
DEFEN. PÚB. FRANCISCO ALBERTO T. DE ALBUQUERQUE E LARISSA PULTRINI
P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS
ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTRA
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063142-0

HABEAS CORPUS 5074/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
PACIENTE: LEONARDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO (A): MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL
DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063143-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8005/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 751/03
 REFERENTE: (DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 751/03 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: VALDEMIRO BELLINI
 ADVOGADO: MÁRCIO STEFANELLO
 AGRAVADO (S): GUILHERME ROSA DA SILVA E MARIA LÚCIA DE SOUZA AMORIM
 ADVOGADO: MARCELO PANOFF COSTA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

SUSPENSÃO DES(A): DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: Conforme Despacho da Presidência, exarado no rosto do Ofício nº 055/08-GP, e, respaldado pelo inciso I do art. 69 da LOMAN, bem como art. 54 do RITJ/TO.

2941º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h38, do dia 24 de março de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063158-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8006/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.6184-1
 REFERENTE: (REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.1.6184-1/0 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: RENATA CARDOSO CUSTÓDIO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO (A): CRISTIANE WORM
 ADVOGADO (S): NAÍMA WORM E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063161-7

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1663/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.2.5675-5/0 2007.5.3467-4/0 2007.5266-1
 REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.5.3467-4/0, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE Nº 2007.5266-1 E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.2.5675-5, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI)
 EXC.(S): ADÃO ALVES RIBEIRO E VILMA CEZAR RIBEIRO
 ADVOGADO (A): GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA
 EXCP.: JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008

PROTOCOLO: 08/0063164-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8007/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.3.0267-6
 REFERENTE: (PEDIDO DE OPOSIÇÃO Nº 2007.3.0267-6/0 - COMARCA DE CRISTALÂNDIA)
 AGRAVANTE: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
 AGRAVADO: WALTER RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO (A): PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043891-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063165-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3745/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LINDOMAR CARLOS DE MATOS
 ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008

PROTOCOLO: 08/0063178-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3747/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA
 ADVOGADO (S): JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE E ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008

PROTOCOLO: 08/0063179-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8008/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 458/08

REFERENTE: (CAUTELAR INOMINADA Nº 458/08 - PLANTÃO FORENSE - COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: BUENÃ PORTO SALGADO
 ADVOGADO (A): HELENICE ALVES PORTO
 AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS
 LIT. PAS. : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008

PROTOCOLO: 08/0063180-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8009/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4460/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4460/03 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO)
 AGRAVANTE: ALFREDO CARMO COSTA
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 AGRAVADO (A): JOANA MACIEL DIAS
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063182-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8011/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 3729
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3729, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO (A): ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
 AGRAVADO: C. E. G. S. REPRESENTADO POR SUA MÃE FRANCISCA GONÇALVES SANTOS FILHA
 ADVOGADO (A): MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063184-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8010/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.9045-0
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.9045-0 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS)
 AGRAVANTE: MARIA JÚLIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO: ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE
 AGRAVADO (A): DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRA
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063185-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8012/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.9045-0
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.9045-0 - DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS)
 AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO: ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE
 AGRAVADO (A): DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRA
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063184-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063193-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8013/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 239/04
 REFERENTE: (IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 239/04 - VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO (S): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO: JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA
 ADVOGADO (S): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058633-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063200-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8014/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23472-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 23472-0/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: CHAMBARELLI DE ANDRADE COM. IND. E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0018552-3

COM PEDIDO DE LIMINAR

SUSPENSÃO DES(A): DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: Conforme Despacho da Presidência, exarado no rosto do Ofício nº 055/08-GP, e, respaldado pelo inciso I do art. 69 da LOMAN, bem como art. 54 do RITJ/TO.

1º Grau de Jurisdição

GURUPI

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, a genitora, conhecida por "PRETINHA", qualificação ignorada, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de GUARDA EXCEPCIONAL, nº 2008.0001.3450-0/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança M. J. dos S., nascido em 22.11.1993, do sexo masculino, proposta por M.A. dos S. e N. J. dos S., para querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, bem como, produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2008. Eu Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ITAGUATINS

1ª Vara De Família E Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS

Autos: 2006.0003.2591-0/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Pública Estadual

Executado: José Cirilo da Silva

MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar – JOSÉ CIRILO DA SILVA, CPF nº 097.200.146-87, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Cite-se por edital, prazo de 20 dias. l.-se. Itgs., 25/02/08. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias mês de março do ano de dois mil e oito. (24/03/08). MARCEU JOSÉ DE FREITAS Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

Autos: 2006.0009.0524-0/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Nacional

Executado: Ney Nascimento de Almeida

MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar – NEY NASCIMENTO DE ALMEIDA, CPF nº 148.803.423-00, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia e confissão. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Cite-se por edital, prazo de 30 dias. Itgs., 26/02/08. Marcéu José de Freitas - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias mês de março do ano de dois mil e oito. (24/03/08). MARCEU JOSÉ DE FREITAS Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

Autos: 2006.0003.2590-2/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Pública Estadual

Executado: Rosa Maria Moraes Marinho

MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar – ROSA MARIA MORAES MARINHO, CPF nº 817.877.233-72, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia e confissão. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Cite-se por edital prazo de 30 dias. Itgs., 25/02/08. Marcéu

José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias mês de março do ano de dois mil e oito. (24/03/08). MARCEU JOSÉ DE FREITAS Juiz de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2007.0009.0383-1

Ação: Declaratória

Requerente: Maria de Jesus Soares Mendes

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Celtins

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0009.2001-9

Ação: Indenização

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Neto

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Serasa S/A

Advogado(a): Dra. Selma Lírio Severi

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0002.2336-9

Ação: Monitória

Requerente: David Camargo Janzen

Advogado(a): Dr. Heber Renato de Paula Pires

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0009.2731-7

Ação: Monitória

Requerente: Irmãos Meurer Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros

Requerido: Adelma Tomaz Miranda da Silva Velasque

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 44-v.

AUTOS NO: 2007.0009.3725-6

Ação: Reparação

Requerente: Marco Antônio de Sousa

Advogado(a): Dra. Flávia Gomes dos Santos e outros

Requerido: Antônio de Paula Pereira de Sousa e Weder de Vasconcelos Feitosa

Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo

Requerido: Lojas Fama Ltda

Advogado(a): Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2006.0000.4023-1

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Ana Cláudia Pereira de Sousa

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Américo Martins de Sá Neto

Advogado(a): Dr. Airton Schultz e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0008.4249-2

Ação: Embargante

Embargante: Delano Comercial de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele

Requerido: Nelson Silva Sobrinho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

AUTOS NO: 2006.0004.4626-2

Ação: Cautelar

Requerente: Espólio de Adjairo José de Morais

Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello

Requerido: RM Baterias serviços Automotivos Ltda.

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a constelação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0010.4629-0

Ação: Reparação
 Requerente: Zilmondes Ferreira Feitosa
 Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves
 Requerido: Gol Transportes Aéreos S/A
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2005.0000.5451-0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado e Meire A. Castro Lopes
 Requerido: Maria Nilma Ribeiro Folha
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 36-v.

AUTOS NO: 2006.0003.5542-9

Ação: Embargos do devedor
 Embargante: Luiza Maurícia de Carvalho
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Helena Maria Guerra Jardim Lombardi
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção e outra
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2008.0001.5990-1

Ação: Execução
 Exequente: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo e outros
 Executado: Ciclovia Dist. Imp. e Exp. De peças para bicicletas e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2008.0001.6184-1

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Cristiane Worm
 Advogado(a): Dra. Naima Worm e outros
 Requerido: Felisberto de Tal
 Advogado(a): não constituído
 3º interessado: Renata Cardoso Custódio
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2005.0000.6326-8

Ação: Cobrança
 Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.
 Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Requerido: José Aluizio dos Santos
 Advogado(a): curador especial
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0010.7642-4

Ação: Ordinária
 Requerente: Elsio Alves Carvalho
 Advogado(a): Dra. Kellen Crystian Soares Pedreira
 Requerido: Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

AUTOS NO: 2005.0000.3573-6

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Ricardo de Paula Melo
 Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
 Requerido: Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 156/158. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada por Ricardo de Paula Melo contra o Banco General Motors. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo Banco-autor. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Autorizo o levantamento dos valores penhorados na fls. 80/83. Expeça-se o alvará requerido, em favor do advogado Dr. Alessandro Roges Pereira. Quanto ao cheque emitido a título de caução nos autos em apenso, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia, devendo ser entregue na escrivania, ao procurador do autor, Dr. Alessandro Roges Pereira. Quanto ao desbloqueio dos valores excedentes, defiro o pedido deverão se desbloqueadas imediatamente os valores penhorados em excesso na fls. 80/83. Expeça-se o ofício ao Banco GMAC, informando a presente sentença para o desbloqueio das contas referidas. Autorizo o levantamento dos valores depositados de fls. 158. Expeça-se o alvará requerido, em favor da advogada Dra. Marinólia Dias dos Reis. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AUTOS NO: 2005.0003.5605-2

Ação: Embargos à execução
 Embargante: Valdey Santos Neris e outra
 Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva

Embargado: Orlando Rodrigues Franco
 Advogado(a): Dr. Adoilton José Ernesto de Souza
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para, em igual prazo (10 dias), especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações.

AUTOS NO: 2008.0001.5632-5

Ação: Embargos à execução
 Embargante: Fábio Coquil Rodrigues
 Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto
 Embargado: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...)

AUTOS NO: 2008.0001.6545-6

Ação: Ordinária
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda. e outra
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 Requerido: Rômulo Ferreira Troncoso
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

AUTOS NO: 2006.0001.8647-3

Ação: Declaratória
 Requerente: Lindinalva dos Santos Lima
 Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganelli
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, CONDENAR o Banco requerido, a título de danos morais, ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizados pelo índice fixado pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo retroativo a data do evento danoso, qual seja o dia 22 do mês de novembro do ano de 2002, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

4ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 007 / 2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº 2004.0000.3108-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUVENAL SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO: HELDER MATOS COSTA E SANDRA FARIA TONACO
 ADVOGADA: MESSIAS GERALDO PONTES
 INTIMAÇÃO: *Para a instrução do feito, fica designado o dia 28 de maio do corrente ano, às 14:00 horas. Defiro a produção de prova oral, postulada pelo requerente e também pelo requerido. Requerente e requeridos deverão ser intimados para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Quanto ao rol de testemunhas, atento ao disposto no artigo 407 do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. O defensor, presente ao ato, sai intimado*.

2. Nº 2004.0000.3565-7 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: CARTOGRAFICA EDITORA TOCANTINS
 ADVOGADA: FLÁVIO CESAR TEIXEIRA E MARINA ALVES PETRAGLIA
 INTIMAÇÃO: *Para evitar a alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 29 de maio do corrente ano, às 14:00 horas. Defiro à requerida a produção de provas orais, nas modalidades testemunhal e depoimento pessoal. Declaro precluso o direito do requerente quanto a produção de provas, em face da ausência de pedidos específicos na inicial, bem como da ausência na presente audiência. Declaro ainda precluso o direito da requerida quanto à ventilada prova pericial, dada a falta de especificidade da postulação deduzida na contestação e também em consequência da ausência na presente audiência. Quanto a prova testemunhal delineada, o rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias antes da audiência. Intime-se o requerente, para que compareça a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão*.

1) Nº: 2008.0001.6645-2 – AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: A S DE SOUZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME
 ADVOGADO: JOSUÉ ALENCAR AMORIM, NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E LORENA COELHO MORAES
 REQUERIDO: CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA E C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " A inicial dever ser emendada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) apresentar cópia do contrato firmado com a primeira requerida, devidamente assinado. b) apresentar cópia dos atos constitutivos da empresa de modo a comprovar que o Sr. Antonio Silva de Sousa é representante da mesma. c) apresentar o documento mencionado a fls. 08 (declaração de hipossuficiência). Após, efetuado a emenda a inicial, voltem-me conclusos. Int. Palmas, 24 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

2) Nº : 2008.0001.6536-7 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " A requerente, noticiando ter sido vítima de cobrança de débitos aos quais não deu causa, sustentando a inexistência da relação jurídica subjacente vem postular danos materiais de

vulto (licitação da qual deixa de participar) e danos morais. A inicial deve ser emendada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) adequar o valor da causa ao quanto postulado. Nesse passo devem ser recolhidas as diferenças da taxa judiciária e das custas processuais. c) adequar os pedidos de mérito. Isto porque malgrado a requerente diga da inexistência da causa subjacente ao débito e, pois da própria obrigação, em face desta situação nenhum pedido deduziu. Int. Palmas, 13 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

3) Nº 2006.0008.1440-7/ - AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDILSON BURNÓTE DA SILVA e outros
ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA
REQUERIDO: NELIO GOMES PADRINHO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ A manifestação dos requerentes no sentido de não mais nutrirem interesse na demanda, posto que lançada em documentos particulares sem a subscrição do advogado que os assiste, por si não é causa suficiente à extinção do processo. Destarte, sobre as alegadas desistências, manifeste-se o advogado dos requerentes no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao endereço declinado a fls. 127; anote-se. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

4) Nº: 2008.0000.9716-7 / AÇÃO: MONITORIA

REQUERENTE: SIGMA SERVICE – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
REQUERIDO: FELICIA LOPES TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ (...) Intime-se a requerente para no prazo de 10(dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado o pagamento, voltem-se conclusos. Int.” Palmas, 20 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito em Substituição.”

5) Nº: 2008.0001.6201-5 / AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: CARMELITA LIMA TAVARES
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Observo que o endereço declinado na notificação extrajudicial de fls. 18/20 é distinto ao endereço constado no contrato de alienação fiduciária de fls. 13 e verso. Deverá o requerente comprovar a constituição do compromissário comprador em mora no endereço correto. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

6) Nº: 2008.0001.9625-4 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
REQUERIDO: LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

7) Nº: 2008.0001.9632-7 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
REQUERIDO: THIAGO ROCHA PRUOPRANOTO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

8) Nº: 2008.0001.9635-1 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
REQUERIDO: FABIO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

9) Nº: 2008.0001.9638-6 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
REQUERIDO: MARIA DAS MERCES FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

10) Nº: 2008.0001.9641-6 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: B.V. FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
REQUERIDO: ROGERIO OLIVEIRA TARGINO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

11) Nº: 2007.0009.5039-2 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA /SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI)
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Sobre a contestação e documentos (fls. 18/57), manifeste-se o requerente em 10(dez) dias. Int. Palmas, 24 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

12) Nº: 2008.0001.9850-8 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS ZACARIAS
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Pelo que se extrai a inicial a requerente não deduziu o requerimento de mérito (declaração de inexistência do débito). Assim, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, com o objetivo de adequar os pedidos de mérito que parece ser de trato declaratório. Int. Palmas, 24 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

13) Nº: 2008.0001.9689-0 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: JANIO VIEIRA ASSUMÇÃO
ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE ALMEIRA E LORI JEAN ALMEIDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Compulsando os autos observo que consta ação de arresto com as mesmas partes e aparentemente o mesmo objeto (fls. 134), que se encontra com a carga a advogada desde dezembro de 2007. Assim, aguarde-se o retorno dos autos nº 2007.10.1363-5 ao Cartório da 5ª Vara Cível. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 13 de março de 2008. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 482/03

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: MCM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado: EMILIO DE PAIVA JACINTO

Requerido: LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “INTIMEM-SE o exequente para se manifestar sobre o termo de penhora, bem como para saber se tem, ou não, interesse em realizar adjudicação do respectivo bem penhorado. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 503/03

Ação: REVISÃO CONTRATUAL

Requerente: MARDEN NUNES FLEURY

Advogado: FÁTIMA ALBUQUERQUE

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO

INTIMAÇÃO: “...Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para EXPULSÃO do contrato as ilegalidades referentes aos juros superiores a 1% ao mês; capitalização de juros; multas acima de 2% ao mês. Confirmando a antecipação de tutela concedida, para que a requerida abstenha-se de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros restritivos de crédito... Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes que, com base do art. 21 do CPC arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). PRI. Palmas, 08 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 945/03

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: OSWALDO CORREIA DE MELO FILHO

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO

INTIMAÇÃO: “...Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para declarar consignado o pagamento de todas as parcelas pendentes junto ao banco requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil... Condeno o requerido de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta as diretrizes estabelecidas pelo o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 08 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 1004/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CIOMAR SILVA E MARCIA SILVA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ADALTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: “...A omissão, de fato, existe. Para saná-la, fixo como termo inicial para a condenação por danos materiais e honorários advocatícios, a data da citação do requerido. Para os danos morais, conforme a nova sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, deverá incidir a partir da sentença. Juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com índices do INPC. Face os motivos já declinados, recebo os embargos declaratórios, posto que adequados e tempestivos e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão da sentença no tocante à fixação do termo inicial pra a incidência dos juros e correção monetária, que correrá nos termos acima declinados. Intime-se as partes. Palmas, 10 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2004.7472-5

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: SILVIO MOREIRA DA SILVA

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO

Requerido: ROMENS PRATA DE SENE

Advogado: ALVARO SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Designo a data 02 de setembro de 2008, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos. Em sendo o caso, reserve-me o direito de julgar a lide antecipadamente. Intime-se as partes através do Diário da Justiça, uma vez que representadas por advogados legalmente constituídos. Palmas, 13 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2004.7719-8

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: ESPOLIO DE ADELIA CARNEIRO DE CASTRO

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido: INVESTCO S/A E PLACIDO GONÇALVES MEIRELLES JÚNIOR

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, ANGELA ISSA HAONAT
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO em questão, pelo que deverá voltar-se ao seu estado anterior. O espólio há de restituir o valor pago pela requerida INVESTCO S/A, com a devida correção monetária, a partir da citação. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais, e a honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).PRI. Palmas, 10 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.4719-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: NILCE CARDOSO DA SILVA
 Advogado: SIMONE CARDOSO DA SILVA PÓVOA
 Requerido: RAIMUNDO FERREIRA QUEIROZ
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, verso. Após, voltem-me conclusos. Palmas, 07 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.4736-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS
 Advogado : ATAUL CORREA GUIMARÃES
 Requerido: HENRIQUE FERREIRA MEDICI, CESAR GOMES MEDICI E BRASIL VEICULOS CIA. DE SEGUROS
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS E HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos exordiais para condenar, solidariamente, os requeridos, bem como a seguradora denunciada, em favor do requerente, ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 485,20, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros legais de um por cento ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20% por cento sobre o valor da indenização por danos materiais monetariamente corrigida. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.6719-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: ORCA COMERCIO DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA
 Advogado : CLOVIS TEIXEIRA LOPES, LUDMILLA COSTA LISITA
 Requerido: BANCO REAL ABN AMRO E INDUSTRIA QUIMICA BENZENO LTDA
 Advogado: MICHELE CORREA RIBEIRO MELO E ANDRÉ EDUARDO SILVA E JESSICA PERES
 INTIMAÇÃO: "...Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, pelo que confirmo a decisão de fl. 23 em todos os seus termos, bem como condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título indenizatório por danos morais, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO, ainda, as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)...PRI. Palmas-TO, 19 de novembro de 2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.6719-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: ORCA COMERCIO DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA
 Advogado : CLOVIS TEIXEIRA LOPES, LUDMILLA COSTA LISITA
 Requerido: BANCO REAL ABN AMRO E INDUSTRIA QUIMICA BENZENO LTDA
 Advogado: MICHELE CORREA RIBEIRO MELO E ANDRÉ EDUARDO SILVA E JESSICA PERES
 INTIMAÇÃO: Ao advogado do 1º requerido para no prazo legal contra-razoar o recurso adesivo.

AUTOS Nº 2005.1.8471-5

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOSE ORLANDO DA SILVA
 Advogado: MICHELE CARON NOVAES
 Requerido: CARTORIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS
 Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E IHERING ROCHA LIMA
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na peça exordial, pelo que condeno o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, em favor do requerente, com a sua respectiva correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a a partir da sentença, bem como confirmo a decisão que antecipou a tutela, para que em definitivo reste cancelado o protesto indevido sub judice . Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (um) mil reais. PRI. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.2.3701-0

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 Requerente: LUCILENE REBOUÇAS DE ARAÚJO
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 Requerido: MASTERCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO
 Advogado: LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo legal. Palmas, 6 de dezembro de 2008. as. Nelson Coelho Filho-Juiz de Direito em substituição"

AUTOS Nº 2005.2.6355-0

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 Requerido: PAPA TUT PASTELARIA LTDA E MARIA CRISTINA CHACUR FERREIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o Banco autor para, nos termos do art. 647, I da Lei nº 11.382/06, dizer se possui ou não interesse em adjudicar o bem penhorado ou proceder à alienação por iniciativa particular (art. 685 C, do CPC)...Palmas, 25 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.3.0743-4

Ação: MONITÓRIA

Requerente: JOSE DARCI DA ROCHA
 Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI
 Requerido: GILMAR ANTONIO ROSSATO.
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: INTIMAR o advogado do autor para pegar em Cartório o edital de citação e providencia sua publicação.

AUTOS Nº 2006.3.4910-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: LUANA LEOPOLDINA SABÓIA DE OLIVEIRA
 Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: KEYLA MARCIA G. ROSAL
 INTIMAÇÃO: "Face o pedido fl. 120, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 14:30 horas, tendo em vista o atestado impossibilitado pra exercer seu mister profissional. Intimem-se as partes. Palmas, 12 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.5.1357-1

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ASSOCIAÇÃO RECRETIAVA BENEFICENTE VETERANOS DO TOCANTINS
 Advogado: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, à míngua de qualquer omissão naquele ato decisório. Intime-se a embargante da decisão já proferida no sentido de que foi determinado que a requerida deveria restituir à autora o valor de R\$ 10.071,49, corrigido monetariamente pelo índice previsto contratualmente, ou não havendo este, pelo IGP-DI, e acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês. No parágrafo seguinte, positei expressamente que "a correção monetária e os juros moratórios retroagirão à datado evento danoso, ou seja, desde o dia em que os valores ficaram indisponíveis para a autora (fls. 272). Portanto, o depósito de fls. 289 não satisfaz a determinação, devendo a embargante complementá-lo no prazo de 05 dias...Palmas, 22 de fevereiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.6.0568-9

Ação: RESTABELECIMENTO
 Requerente: ANDRÉ DA SILVA LIRA
 Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
 Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: JOSE PARENTE AGUIAR, BRAULIO GOMES MENDES DINIZ
 INTIMAÇÃO: "CERTIFICO que, em razão da não intimação do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito determinou que fosse REMARCADA A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09 DE MAIO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. CERTIFICO AINDA que como a intimação do Ministério Público não pode ser feita pelo Diário da Justiça e nem por oficial de justiça, a Escrivania tentou por diversas ocasiões entrar em contato telefônico com a Dra. Eliana Curado, através dos números 3218-7525 e 3218-7592, mas não obteve êxito."

AUTOS Nº 2006.6.6426-6

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES BARBOSA
 Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES
 Requerido: BANCO REAL
 Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos articulados na peça exordial, pelo que condeno a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em R\$ 20.000,00 (dez) mil reais, devendo ter sua respectiva correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir da sentença. Por conseguinte, DETERMINO ao banco requerido que se abstenha de incluir o nome do requerente em quaisquer órgãos de restrição ao credito, especificadamente em relação aos cheques objeto de apreciação nesta demanda judicial (numerações apontadas à fl. 15). Considerando que a requerida foi sucumbente em quase todos os pedidos exordiais, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, já considerado o Art. 21, do CPC. PRI. Palmas, 31 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito" e "Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença às fls. 135 referente ao valor da condenação por danos morais, retifico-o, para explicitar que: Aonde se lê (dez mil) reais, leia-se (vinte mil) reais. Nestes termos, cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.8.0652-8

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO
 Requerente: ANGELICA DE PAIVA VENDRAMINI FURTADO
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- FINASA
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o Banco requerido para, no prazo de 15 dias, contra-razões a apelação adesiva apresentada pela autora. Após, venham-me conclusos. Palmas, 06 de dezembro de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.8082-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA E OUTRA
 Advogado: EUDÁLIA CARNEIRO NUNES
 Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI E UNIMED DE PALMAS-TO
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E ADONIS KOOP
 INTIMAÇÃO: "Face o pedido de fl. 416, redesigno a audiência de instrução para o dia 26 do mês 06 do ano 2008 às 14:30 a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Cível. Intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, para que apresente no prazo máximo de 5 (cinco) dias o novo endereço da testemunha Betania Carlos Silva Vieira. Após, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora a comparecerem à respectiva audiência acima redesignada... Palmas, 10 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.9.0388-2

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: FRANCISCO NETO MEDEIROS

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA
 Requerido: TCP-TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, não foi possível a realização da audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2008, em razão do MM. Juiz, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia estar participando de sessão no Tribunal de Justiça em virtude de ter substituído o Desembargador Liberato Povoá, durante o gozo de suas férias, no mês de fevereiro/2008. Por este motivo, remarco a audiência de conciliação para o dia 28/08/2008, às 16:00 horas.

AUTOS Nº 2007.8.6657-0

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 Requerente: SALOMÃO DE CARVALHO E ROCHA TOLENTINO LTDA
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Requerido: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "À Contadoria para sob o valor total da nota de fls. 14 apresente os cálculos desde o seu vencimento até hoje incluindo correção monetária (IPC) e juros de 1% ao mês. Após, autorizo o depósito do valor, momento em que o Cartório de Protestos deve ser notificado para suspender o protesto... Palmas, 23/10/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.9.8630-3

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: DISTRIBUIDORA NEBRASKA LTDA
 Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES
 Requerido: MILLENIUM DIST. ATACADO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, falar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42, verso) dos Autos nº 2007.0008.4193-3, em apenso. Palmas, 23 de novembro de 2007. as. Sândalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito em Substituição.

AUTOS Nº 2007.3.5248-7

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS CABRAL
 Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
 Requerido: CELTINS – CENTRAL DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: "INTIME-SE a executada, no endereço constante na inicial, para que pague o valor do principal (acrescidos de juros moratórios e atualização monetária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (475-J, CPC)...Palmas, 13 de fevereiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.10.8948-8

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: GLEIB ADELINO LOPES REZENDE
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS
 Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
 Advogado: DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 INTIMAÇÃO: "Face ao que se determinou na própria inicial, o feito é da competência da 4ª Vara Cível, por conexão. Palmas, 14/03/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.2786-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: STENIO RAYOL ELOY
 Requerido: MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora para que, no prazo fatal de 10 dias, junte aos autos os seus documentos constituídos, sob pena de extinção do feito. Palmas, 14 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.1.6070-5

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: SAMYRA MARTINS DE CASTRO
 Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
 Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A (BRT CELULAR BRASILIA)
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...designo para o dia 07/08/2008, às 17:20 h..." e INTIMAR o autora para trazer a contra-fé a fim de que o Cartório providencie a Citação.

AUTOS Nº 2008.1.9609-2

Ação: RESTABELECIMENTO
 Requerente: FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES
 Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos p/ o dia 19/06/2008 às 17:20 horas...Palmas, 10/03/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.1.9740-4

Ação: ANULATÓRIA
 Requerente: MARIA ANGELA SILVEIRA
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES, ALESSANDRA ROSE DE A. BUENO
 Requerido: LUIZ ROCHA DA SILVA FILHO E LEILA KATIA DE CARVALHO ROCHA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Indefiro a gratuidade processual, tendo em vista que a requerente é empresaria e encontra-se representada por advogado particular, o que implica dizer que a mesma tem condições financeiras suficientes para arcar coma as custas e taxas do presente feito processual... designo par ao dia 13/08/208, às 16:40 h... Palmas, 13 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.1.9747-1

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: SAMYA FERNANDES RIBEIRO CABRAL
 Advogado : HUGO BARBOSA MOURA
 Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...audiência de conciliação que desde já designo para o dia 02/09/2008, às 14:40 h...Palmas, 13 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.6.7339-0

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

REQUERENTE: EULINA MOTA PEREIRA

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA

REQUERIDA: AUTO PEÇAS TOCANTINS E FERNANDO FLORIANO MACHADO

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos AUTO PEÇAS TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.274.621/0001-99 e FERNANDO FLORIANO MACHADO, brasileiro, comerciante, portador do CPF nº 281.464.330-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, querendo, apresente contestação em audiência marcada para o dia 08 de maio de 2008, às 16:00 horas. O não comparecimento à audiência, bem como a falta de contestação incidirá na pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Na audiência os requeridos deverão estar representados por advogado.

DESPACHO: "Citem-se os requeridos via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que a autora é beneficiária de assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO:5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de março de 2008. Eu,Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MAICO VICTOR BELARMINO DA SILVA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, como litisconsorte necessário na Ação MANDADO DE SEGURANÇA, autos n.º 2004.0000.3045-0/0, em que tem como impetrante MARCO AURÉLIO DA COSTA FREIRE e impetrado DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS, para os termos da presente ação, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, de conformidade com os arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme determinado no despacho de fls. 67. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este, fica devidamente CITADO - ALBERTO CARVALHO CUNHA, qualificação ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, da Ação RESCISÃO CONTRATUAL, autos n.º 2006.0002.0514-1/0, em que ESTADO DO TOCANTINS move em seu desfavor, para que tome ciência dos termos da presente ação, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, de conformidade com os arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme determinado no despacho de fls. 18v.º. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este, fica devidamente CITADO - CESAR JOSE PIRES DE MIRANDA, qualificação ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, da Ação RESCISÃO CONTRATUAL, autos n.º 2006.0002.0516-8/0, em que ESTADO DO TOCANTINS move em seu desfavor, para que o mesmo tome ciência dos termos da presente ação, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, de conformidade com os arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme determinado no despacho de fls. 17v.º. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 813/01

Ação: Adoção

Requerentes: M.L.A.S. e J.M.B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Thainá Gomes Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Despacho: "...Ato contínuo, verificando-se que não se promoveu a regular intimação das testemunhas arroladas pela requerida e em razão da insistência da ilustre Defensora Pública na

oliva da mesma, suspendeu-se esta audiência designando-se o prosseguimento da mesma para o dia 09 de abril próximo, às 14:00 horas, ficando desde logo intimadas as pessoas que subscrevem este termo, devendo ser providenciada a intimação das pessoas arroladas às fls. 19°. Em 25.03.08. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1176/07

Referência: RI nº 0856/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: Eduardo César Dutra

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Agravado: Tam Linha Aéreas S/A

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

Juiz Presidente: Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Proceda-se a respectiva baixa e arquivamento, encaminhando o feito principal ao Juízo de origem. Palmas, 13 de março de 2008. (ass) Juiz José Ribamar Mendes Júnior".

RECURSO INOMINADO Nº 1512/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 12.618/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Evanilde Evangelista da Silva

Advogado(s): Dr. Richerson Barbosa Lima

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face de sua deserção, devendo ser devolvido o feito à vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 24 de março de 2008. (ass) Juiz José Ribamar Mendes Júnior"

RECURSO INOMINADO Nº 1522/08 (JECC- TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.1392-5

Natureza: Indenização Por Dano Material

Recorrente: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dra. Cristiane Gabana e outros

Recorrido: Arthur Teruo Arakaki

Advogado(s): Dr. Renato Kenji Arakaki e outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inobservância do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade que é a sua tempestividade. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei. R.I. Palmas, TO, 20 de março de 2008. Juiz Adhemar Chufalo Filho"

RECURSO INOMINADO Nº 1524/08 (JECC - TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0001.5800-1

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Silma Guimarães Lima

Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação judicial da recorrente, considerando-se, assim, a peça como inexistente. Sem custas e honorários advocatícios nos termos da Lei. R.I. Palmas – TO, 20 de março de 2008. Juiz Adhemar Chufalo Filho".

RECURSO INOMINADO Nº 1527/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.980/07

Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em consórcio e Perdas e Danos

Recorrente: Bradesco Consórcios Ltda

Advogado(s): Drª. Luciana Coelho de Almeida e Outros

Recorrido: Simone Teles Carvalho

Advogado(s): Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação judicial da recorrente, considerando-se, assim, a peça como inexistente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei. R.I. Palmas-TO, 21 de março de 2008. Juiz Adhemar Chufalo Filho.

RECURSO INOMINADO Nº 1530/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.711/07

Natureza: Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Edilvan Pereira de Souza

Advogado(s): Drª. Daniela Augusto Guimarães e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação judicial da recorrente, considerando-se, assim, a peça como inexistente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2008:

HABEAS CORPUS Nº 1293/07

Referência: 15.100/07

Impetrante: Francisco Silvério Portilho do Carmo

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Habeas corpus - Apreensão de veículo - Normas municipais - Competência constitucional exclusiva da União - Controle difuso ou direto de constitucionalidade - Inconstitucionalidade reconhecida - Declaração incidental Ordem concedida para trancar ação penal.

1) Habeas corpus é a ação ou remédio constitucional correto para o trancamento de ação penal, no caso perante o Juizado Especial Criminal, quando não há justa causa a persecutio criminis, em face do reconhecimento de conduta atípica. 2) Apreensão de veículo com base em lei municipal, no caso motocicleta, a título de exercício ilegal de profissão, mototaxista, é inconstitucional em face de falta de normatização da matéria pela União. 3) A normatização de matéria, cuja competência exclusiva para legislar sobre o assunto é da União, nos termos dos artigos 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal, não pode ser feita pelo Município, sob pena de estar eivada pelo vício da inconstitucionalidade. 4) O controle de constitucionalidade difuso ou aberto, também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. 5) "Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter declaração de inconstitucionalidade somente para efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros."(Alexandre de Moraes) 6) Inconstitucionalidade de normas municipais reconhecida, ordem concedida para trancamento de ação penal por falta de justa causa.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 1.293/07 no qual constam como impetrante Francisco Silvério Portilho do Carmo como impetrado o MM Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente neste caso concreto, de normas municipais que regulamentaram matéria de competência exclusiva da União, e conceder a ordem no sentido de trancar ação penal por falta de justa causa, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1148/07

Referência: TCO nº 2005.0001.9519-9

Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Recorrido: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Tocantinópolis

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Correição parcial - Aplicabilidade do rito da Lei nº 9.099/95 - Inversão tumultuária em atos processuais - Transação penal - Exclusividade do Ministério Público - Modificação de proposta por Juiz de Direito - Incabível - Recurso conhecido/pedido provido.

1) Correição parcial, quando não homologado em audiência preliminar transação penal, é o recurso correto a ser interposto na inexistência de previsão legal de outros recursos, inclusive apelação, especificamente no caso de inversão tumultuária no processo, mesmo em se tratando de procedimento sob rito da Lei nº 9.099/95. 2) A proposta de acordo, em audiência preliminar, nos casos de transação penal regulada pela Lei nº 9.099/95, é de atribuição exclusiva do Ministério Público. 3) O Juiz de Direito, no caso de transação penal, não pode modificar, de ofício, proposta em audiência preliminar formulada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 76, caput, da Lei nº 9.099/95, excetuando-se os casos de multa, nos termos do parágrafo 1º, dos referidos artigo e Lei. 4) Aplica-se analogicamente o artigo 28, do Código de Processo Penal, ou seja, remetem-se os autos do processo ao Procurador-Geral da Justiça, no caso do Juiz de Direito não concordar com proposta de acordo formulada pelo Ministério Público em transação penal, rito da Lei nº 9.099/95. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido provido no sentido de cassar ato que causa inversão tumultuária no processo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Correição Parcial nº 1.148/07 no qual constam como corrigente Ministério Público do Estado do Tocantins como corrigido o MM Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento ao no sentido de cassar o ato que causou inversão tumultuária em processo, declarar a nulidade de audiência preliminar e dar prosseguimento ao processo se designando novo ato para proposta de transação penal, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores, Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 0938/06 (JECC - TAQUARALTO - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0001.5354-0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado(s): Dr. Anderson Bezerra e Outros

Recorrido: Almir Capistrano de Azevedo

Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CIVIL - CDC - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - COMPROVANTES DE QUITAÇÃO INCONTROVERSOS NA CONTESTAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO. 1 - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização; 2 -

Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa; 3 - Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 938/06, em que figura como Recorrente TELEGOIÁS CELULAR S/A e Recorrido ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 0953/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9.791/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: SOCIC - Sociedade Comercial Irmã Claudino S/A

Advogado: Dr. Antônio Pimentel Neto

Recorrido: Fábio Júnior Cardoso Milhomem

Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CIVIL - CDC - DANO MORAL - FORNECEDORA DE PRODUTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DOCUMENTOS EXTRAVIADOS - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SERVIÇO NÃO PRESTADO A PESSOA OFENDIDA - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUSTO ARBITRAMENTO. 1. A fornecedora de produtos, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor; 2. Negativação em razão de dívida decorrente de compra realizada por terceiro, deve ser absorvida e suportado só pela empresa por constituir-se em risco da atividade empresarial; 3. Tal fato levou à inserção do nome do ofendido ao cadastro de maus pagadores, causando-lhe danos morais; 4. É justo o arbitramento observando as circunstâncias que envolveram o fato: as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como, o grau da ofensa moral; 5. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 953/06, em que figura como Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A e Recorrido Fábio Júnior Cardoso Milhomem, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1020/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.069/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Maria Margarida dos Santos

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ENCERRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - DESNECESSIDADE - AUTO DE NECRÓPSIA NÃO É IMPRESCINDÍVEL - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há necessidade de encerramento do inquérito policial, vez que a certidão do registro do óbito, amparada pelo Boletim de Ocorrência, é documento hábil à comprovação de que a morte decorreu de acidente automobilístico, e da mesma forma, desnecessária a realização de auto de necropsia. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar o texto da Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1132/07 (JECC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 1.847/05

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp

Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana Guimarães e Outros

Recorrido: Edmundo Alves Pereira

Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CIVIL - CDC - DANO MORAL - EMPRESA DE TELEFONIA - FORNECEDORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FRAUDE DOCUMENTAL - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SERVIÇO NÃO PRESTADO À PESSOA OFENDIDA - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUSTO ARBITRAMENTO. 1. A fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos seus atos e de seus prepostos que venham a causar dano ao consumidor (art. 17 do CDC); 2. Negativação em razão de dívida decorrente de instalação de terminal telefônico em endereço não pertencente à parte ofendida, solicitada por terceiro, deve ser absorvida e suportado só pela empresa por constituir-se em risco da atividade empresarial; 3. Tal fato levou à inserção do nome do ofendido ao cadastro de maus pagadores, causando-lhe danos morais; 4. É justo o arbitramento observando as circunstâncias que envolveram o fato: as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como, o grau da ofensa moral; 5. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1132/07, em que figura como Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e Recorrido Edmundo Alves Pereira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1240/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8.908/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Dra. Patrícia Mota M. Vichmeyer e Outros

Recorrido: Raimundo Pereira da Costa

Advogado: Dr. Henrique Vêras da Costa

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CÓDIGO CIVIL - CDC - INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUSTO ARBITRAMENTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO DO VALOR COBRADO E PAGO INDEVIDAMENTE. 1 - Consumidor requereu a verificação de consumo junto à empresa Recorrente, tendo, em vista a exorbitante diferença nos valores, sendo recomendado pela própria empresa o não pagamento das faturas até o final do procedimento interno; 2 - Negativação ocorreu durante este período, gerando dano a personalidade, em razão da ilicitude do ato; 3 Justo arbitramento da indenização; 4 - Direito a Repetição do Indébito do valor cobrado e pago indevidamente (artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90); 5 - Sentença mantida à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1240/07, em que figura como Recorrente CELTINS e Recorrido Raimundo Pereira da Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1244/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.672/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Edmilson dos Santos Silva

Advogado(s): Dr. Edmilson Franco da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS - NÃO PRODUZIDA CONTRAPROVA - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada da prova documental, ainda mais quando vêm acompanhados de boletim de ocorrência e declaração médica, não sendo produzida contraprova. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1258/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0002.8685-0

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Cleide Edna Silva

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: SEGURO DPVAT - APLICAÇÃO DO CDC. Não se aplica as regras do CDC nas contratações de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que esta contratação não se configura relação de consumo devido à sua obrigatoriedade legal, fugindo das disposições contidas no CDC. Sentença mantida à unanimidade de votos em todos os seus termos.

RECURSO INOMINADO Nº 1478/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.5873-5

Natureza: Indenização Por Danos Morais

Recorrente: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo

Advogado(s): Dra. Márcia Caetano Araújo

Recorrido: Edimar Pereira dos Santos

Advogado(s): Não Constituído

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Crédito consignado - Descontos indevidos - Devolução de cheque - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva - Danos morais caracterizados - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não-provido.

1)Desconto de parcela de crédito consignado pago integralmente se trata de conduta altamente danosa ao consumidor. 2) Cheque devolvido por falta de provisão de fundos, cuja causa é desconto indevido de parcela paga, trata-se de falha grave na prestação de serviço por parte daquele que remete a desconto em folha de pagamento de consumidor. 3) A responsabilidade é objetiva no caso de falha grave na prestação de serviço, somente elidida nos casos legais. 4) Os danos morais se caracterizam quando valor indevido é descontado em folha de pagamento, e este fato leva à devolução de cheque por falta de provisão de fundos. 5) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.478/08 em que figuram como recorrente HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo e como recorrido Edimar Pereira da Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1482/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8957/06

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais com Antecipação de Tutela

Recorrente: Arlene Silva Bayma

Advogado(s): Dr. José Tito de Sousa

Recorrido: HSBC – Bank Brasil S/A
Advogado(s): Dra. Verônica Silva Disconzi e Outros
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Crédito consignado - Inscrição indevida de parcela paga - Responsabilidade objetiva - Danos morais caracterizados - Valor da condenação - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não-provido.

1) A emissão de carnê de pagamento referente a parcela descontada em crédito consignado se trata de falha grave na prestação de serviço. 2) A inscrição indevida do nome e obrigação de consumidor em cadastro de inadimplentes gera a responsabilidade civil com o consequente dever de indenizar. 3) A responsabilidade é objetiva no caso de falha grave na prestação de serviço, somente elidida nos casos legais. 4) Os danos morais se tratam da lesão íntima causada a uma pessoa independentemente de reflexos econômicos. 5) Na condenação ao pagamento de valor a título de compensação por danos morais, por não existir parâmetros legais, o Juiz de Direito sentenciante deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo condenar a valor não que se caracterize o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra nem, tampouco, em valor tão ínfimo que possa gerar no espírito da parte o sentimento de injustiça. 6) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.482/08 em que figuram como recorrente Arlene Silva Bayma e como recorrido HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhor Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1489/08 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0002.4541-9/0

Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outro

Recorrido: Leonardo Barbosa de Souza Cruz

Advogado (s): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Consórcio - Consorciado excluído Restituição de parcelas pagas - Descontos contratuais - Juros de mora - Correção monetária - Termo inicial - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

1) O consorciado excluído de grupo de consórcio por inadimplemento das parcelas mensais tem o direito à restituição dos valores que pagou mensalmente antes do encerramento do grupo, porém com os descontos de taxa de administração, fundo de reserva e valor referente ao seguro. 2) A incidência dos juros de mora deve ser fixada a partir da citação, pois dessa data a parte reclamada foi constituída em mora, eis que devidamente cientificada da existência de um processo judicial discutindo valores efetivamente pagos pela parte reclamante e não restituídos administrativamente. 3) A correção monetária deve ter a sua incidência a partir do efetivo pagamento da parcela de consórcio, pois não se trata de cláusula penal, multa contratual, juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, trata-se apenas da atualização de valores nos índices fixados pelo Governo Federal, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra. 4) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.489/08 no qual constam como recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e recorrido Leonardo Barbosa de Sousa Cruz em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1495/08 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0001.3285-1

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Silvani Conceição Aparecida Borges

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Cheque furtado - Entrega via Correios - Desconto efetuado em conta corrente - Restituição do valor - Danos morais - Inexistência - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido e pedido não provido.

1) O consumidor tem a obrigação de informar mudança de endereço que consta de contrato ao prestador de serviços, a fim de que se faça as modificações de praxe. 2) O consumidor que opta por entrega de talões de cheques, via Correios, tem o ônus de informar a sua mudança para fins de entrega domiciliar. 3) O prestador de serviços, no caso banco, que restitui prontamente valor de cheque supostamente furtado, não age com culpa ou dolo. 4) Não pode ser responsabilizado civilmente, para os fins de compensar eventuais danos morais, o prestador de serviços que não causa nenhum dano ao consumidor, principalmente quando restitui valor prontamente, não devolve outros cheques, não inscreve nome de consumidor em cadastros de inadimplentes. 5) Não se configuram danos morais quando o prestador de serviço toma todas as providências administrativas para sanar eventual falha que, inclusive, não causa nenhum dano (material ou moral) com o consequente prejuízo ao consumidor. 6) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.495/08 em que figuram como recorrente Silvani Conceição Aparecida Borges e como recorrido Banco ABN Amro Real S/A em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo. Palmas, 06 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1496/08 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0006.2040-8/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito

Recorrente: Silvani Conceição Aparecida Borges

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Cheque rasurado - Desconto a maior efetuado em conta corrente - Restituição do valor - Danos morais - Caracterização - Valor condizente com os danos suportados - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos Recurso conhecido e pedido não-provido.

1) Cheque rasurado ou falsificado grosseiramente que é pago pelo banco sacado deve ter o valor excedente restituído ao correntista. 2) Desconto de valor a maior que consta do extenso do cheque rasurado ou falsificado grosseiramente se trata de falha na prestação de serviço, pela qual o banco sacado responde independentemente de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva. 3) Caracterizam-se os danos morais quando consumidor se vê privado de valor descontado indevidamente em conta corrente, em especial quando o banco sacado demora quase um ano para fazer a restituição administrativa. 4) Na condenação à compensação por danos morais o Juiz de Direito deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive por não existir parâmetros legais para a sua fixação. 5) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.496/08 em que figuram como recorrente Silvani Conceição Aparecida Borges e como recorrido Banco ABN AMRO Real S/A em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores José Ribamar Mendes Júnior e Flávia Afini Bovo.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2008. APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 0697/05 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1245/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A

Advogada: Dra. Fernanda Fritsch de Oliveira Rupp e Outros

Recorrido: Sebastiana Nereicy Almeida de Oliveira Corrêa

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: CDC. DEFEITO EM PRODUTO. VÍCIO MANIFESTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ORIGEM DO DEFEITO. FATO CONTROVERTIDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO E NECESSIDADE. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. Revelando-se a causa ser de maior complexidade, no sentido de exigir prova pericial para se elucidar o ponto controverso, e não podendo ser ela substituída por parecer técnico, que não respeita o princípio do contraditório, não pode ser ela processada no Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em obediência ao artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, cassando a sentença de primeiro grau e extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro Presidente, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Júnior- Membro convocado. Palmas, 05 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 0885/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9207/05

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Tarcio Fernandes de Lima

Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Fabiana Luíza Silva e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INEXISTÊNCIA DE FATO A LHE DAR ENSEJO. TELEFONIA CELULAR. TELEFONE PRÉ-PAGO. CARTÃO NÃO REABASTECIDO NO PRAZO. LONGO PERÍODO SEM EFETUAR CARGAS. CANCELAMENTO DA LINHA. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Cancelamento praticado dentro do prazo legal estabelecido pela legislação não imprime à empresa de telefonia o dever de reabilitar o serviço,

posto ter ocorrido descumprimento contratual por parte do consumidor. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à maioria de votos, sendo acompanhada pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro Presidente, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Júnior Membro convocado. Palmas, 05 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 0984/06 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2611/05

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros

Recorrido : Júlio Ribeiro Dias Neto

Advogado(s): Dr. João Alberto Rodrigues Aragão

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE FATO A LHE DAR ENSEJO. TELEFONIA CELULAR. TELEFONE PRÉ-PAGO. CARTÃO NÃO REABASTECIDO NO PRAZO. LONGO PERÍODO SEM EFETUAR CARGAS. CANCELAMENTO DA LINHA. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Cancelamento praticado dentro do prazo legal estabelecido pela legislação não imprime à empresa de telefonia o dever de reabilitar o serviço, posto ter ocorrido descumprimento contratual por parte do consumidor. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Flávia Afini Bovo - Relatora e Presidente no presente julgamento, José Ribamar Mendes Júnior e Adhemar Chufalo Filho Membros convocados. Palmas, 05 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1054/06 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2005.0002.9605-0/0

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros

Recorrido : Mauro Leonardo

Advogados(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA PRESENTE AÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. Nos Juizados Especiais Cíveis o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica (art. 3º, 111, "a", da Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos e adota outras providências). A TXJ tem como fato gerador a prestação da tutela jurisdicional pela Justiça Estadual e a prestação dos serviços constantes do anexo III a esta Ler, conforme art 87 do Código Tributário Estadual. Recurso não conhecido, por deserto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO. Participaram do julgamento, os Senhores Marco Antônio Silva Castro Presidente, Flávia Afini Bovo -Relatora e José Ribamar Mendes Junior - Membro Convocado. Palmas, 05 de março de 2008-03-25

RECURSO INOMINADO Nº 1125/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8563/06

Natureza:Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais

Recorrente: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado(s): Drª. Donatila Rodrigues Rêgo

Recorrido: Cecília Vieira Dias

Advogado(s): Drª. Hellen Cristina P. da Silva

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVA DE CRÉDITO POR ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SPC. É devida a indenização por dano moral causado em razão de indevida negativa de crédito, sob suposta inscrição no SPC, inexistente, alardeando o fato inverídico nas dependências da loja e negando-se em proceder a venda para a requerente, impõe-se o reconhecimento da verificação dos danos morais. Indenização fixada dentro dos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais, impondo-se a manutenção do quantum como deferido pelo Juízo de primeiro grau. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença de primeiro grau, a qual condenou a ré Americel S/A - Claro em danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), e a ré Dismobrás Imp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro Relator e Presidente, Flávia Afini Bovo e José Ribamar Mendes Júnior - Membros. Palmas, 05 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1267/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1946/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros

Recorridos: 14 Brasil Telecom Celular S/A / Moiseley José Santos Pereira / Tocantins Serviços Técnico para Celulares Ltda

Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros / Dr. Gilberto Batista de Alcântara / Dr. Vinicius Barreto Cordeiro

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SOLUCIONA PROBLEMA EM APARELHO CELULAR NO PERÍODO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 18, § 1º DO CDC, CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR NA COMPRA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. CONFIGURAÇÃO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Defeito não sanado dentro do prazo de trinta dias dá ao consumidor o direito de reaver a quantia que pagou pelo aparelho, nos termos do art. 18, § 1º, 11, do CDC, conforme já determinado na sentença. 2. Dano moral configurado. Atenta-se para o fato de que o dano experimentado pelo consumidor, que ora se via privado do uso de seu aparelho celular é patente em razão de exacerbada demora na assistência técnica, tendo ainda o consumidor que se deslocar por diversas vezes até a assistência. 3. Sentença mantida na íntegra. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, MAS NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro Presidente, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Júnior - Membro convocado. Palmas, 05 de março de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1276/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.037/06

Natureza: Indenizatória de Danos Materiais e Lucros Cessantes

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt e Outros

Recorrido: Silva e Moura Ltda (Cerâmica Dois Irmãos)

Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. CELTINS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CDC ART.14 E 22. É devida a reparação dos danos causados pela falha no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal são devidamente demonstrados. Ficando comprovado que houve perda na produção em decorrência do ato lesivo o lucro cessante deve ser reparado pelo causador e ainda deve este suportar os danos materiais causados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Júnior - Membro Convocado. Palmas, 05 de março de 2008

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) JOSÉ DOS SANTOS SOARES LIMA, Citar e Intimar abaixo qualificado: JOSÉ DOS SANTOS SOARES LIMA, vulgo " Zé dos Porcos" brasileiro, casado, corretor, natural de Itacajá -TO, nascido aos 01 de novembro de 1950, filho de Felix Soares da Silva e Terezinha Soares Lima, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia e INTIMADO para comparecerem no Edifício do Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz Q. 12 Lote 1-12 Setor Sul, a fim de ser qualificado e interrogado , no dia 06 de Maio de 2008, às 13:40 horas, nos autos de Ação Penal Nº 2007.0003.5053-0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acham incurso nas penas do artigo 213, do CP, na forma do art. 1º, inc. V. da Lei 8.072/90 Devera estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de Março do ano de dois mil e Sete (2.008). ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituto.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio dele fica(m) o(s) Denunciado(s) NATALINO DO CARMO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, filho de Natalino do Carmo de Oliveira e de Célia dos Santos Oliveira, portador da CI RG nº 2.041.576 SSP-PA, residente na Rua João Caldeira, 2204, Lajeado - TO., sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(S) para responder aos termos da denúncia, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, a fim de ser interrogado no dia 24 DE JUNHO DE 2008, ÀS 08:00 horas, advertindo-o a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Tudo conforme despacho exarado nos autos de Ação Penal nº 679/2007, cuja parte expositiva é a seguinte: "...Expeça-se Edital de Citação e intimação com prazo de 30(trinta) dias, observando-se os requisitos no art. 365 e se parágrafo único, do CPB... Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia-To, em 26 de fevereiro de 2008. (a) Dr.ª Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002